PROCESSO Nº TST-ARR-1997-52.2012.5.10.0015

A C Ó R D Ã O
(6ª Turma)
GMKA/acj/rm

I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADOS. IN Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. A) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. B) PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. C) ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. D) ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS. E) ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DAS INDENIZAÇÕES.

No caso concreto, a parte não consegue infirmar a decisão agravada, e não está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista nos termos do art. 896 da CLT, no particular.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM ÚNICA PARCELA. VALOR.

Deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 950 do CCB.

No caso concreto, o pagamento em parcela única, em princípio, parece destoar dos critérios adotados na Sexta Turma do TST, pois o TRT fez critério meramente matemático de multiplicação de salário, ainda que com deságio, pelo tempo de expectativa de vida.

Agravo de instrumento a que se dá provimento, quanto ao tema.

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. IN Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DO TRABALHO.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ARR-1997-52.2012.5.10.0015

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS.
Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, por provável violação do art. 949 do Código Civil.
Agravo de instrumento a que se dá provimento quanto ao tema.
ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.
O trecho indicado da decisão recorrida não identifica os diversos fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão recorrido para resolver a controvérsia, como, por exemplo, as premissas fáticas necessárias à reforma do valor da indenização por danos morais e estéticos (conduta culposa do empregador, dano, nexo causal, etc.)
Não atendida, portanto, a exigência prevista no art. 896, §1º-A, I da CLT, motivo pelo qual o recurso de revista não deve ser conhecido.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

III-RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS.
1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014.
2 - Nos termos do art. 949 do CCB, "*No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento (...) até ao fim da convalescença*".
3 - Ante o princípio da restituição integral do dano, a empresa que foi culpada pelo acidente do trabalho deve ser condenada ao pagamento da indenização pelos danos emergentes: as despesas com tratamento.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

4 - Diferentemente dos danos morais oriundos de doença do trabalho ou doença profissional, os quais se aferem *in re ipsa*, os danos materiais exigem prova dos prejuízos sofridos. Contudo, o que se exige na fase de conhecimento é a prova da necessidade de tratamento, ficando para a liquidação por artigos a prova das despesas efetivamente realizadas, cujo ressarcimento é devido até a convalescença.

5 - Tratando-se de despesas futuras, não há como a parte provar os prejuízos materiais que nem tinham ocorrido ao tempo do ajuizamento da ação, ou que ainda eventualmente nem ocorreram na fase recursal, embora certos para o futuro. Registre-se que a matéria pode ficar para a liquidação por artigos sem nenhum prejuízo processual para as partes, conforme autoriza o art. 475-E do CPC/73 (art. 409 do CPC/2015).

6 - Assim, em caso de condenação de custear despesas médicas indispensáveis ao restabelecimento do empregado após ter sofrido acidente do trabalho, exsurge uma relação jurídica continuativa em que o pagamento da indenização condiciona-se à evolução do tratamento e enquanto perdurar a situação de convalescença.

7 - Afronta o disposto no art. 949 do Código Civil, por conseguinte, acórdão regional que limita a obrigação de custear despesas médicas necessárias a um valor previamente fixado.

8 – A delimitação do acórdão recorrido é a seguinte: embora o reclamante esteja em tratamento em hospital da rede pública do DF, não pode ser afastada a possibilidade de que procure tratamento em melhores

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

condições na rede hospitalar privada; o perito atestou que há necessidade de tratamento médico inclusive fora do DF; a gravidade das lesões exige inclusive cirurgia plástica reparadora; no caso concreto, a indenização tem de cobrir as despesas com tratamento de ordem física, psíquica e estética; o reclamante juntou aos autos orçamento médico com valor até superior àquele fixado pelo juízo de primeiro grau e mantido na Corte regional (R$ 250 mil).
9 – Considerando que o montante arbitrado nas instâncias ordinárias não pode ser reduzido, ante a vedação da reforma para pior (RR do reclamante), mas também levando em conta que não pode haver a limitação prévia das despesas médicas, deve ser provido o recurso de revista para não limitar a condenação ao pagamento de R$ 250 mil e determinar o pagamento de indenização por danos materiais pelas despesas com tratamento até a convalescença, conforme apurado no juízo da execução continuada, exigindo-se em todo caso a prova das despesas, a ser apresentada na Vara do Trabalho.
10 - Recurso de revista a que se dá provimento.

IV-RECURSO DE REVISTA. RECLAMADOS. LEI Nº 13015/2014. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM ÚNICA PARCELA. VALOR.
1 – Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014.
2 – A Sexta Turma do TST, desde os julgados RR-100700-87.2006.5.05.0008 e ED-RR-2100-48.2011.5.12.0012, vem adotando o entendimento de que, na fixação do montante da indenização

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

por danos materiais em parcela única, deve ser levado em conta não apenas o salário e a quantidade de meses contados entre a data do acidente de trabalho e a expectativa de vida, mas, também, os princípios da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa; conclui-se que o montante deve ser aquele que, financeiramente aplicado (0,5%), resulte em valor aproximado ao que seria devido a título de pensão mensal. Assim, segundo os critérios até então adotados, considerando que a limitação da capacidade da reclamante corresponde a 75% e que o último salário recebido foi de R$ 850,00, a pensão mensal seria correspondente à R$ 637,50. E o valor que, aplicado à taxa de juros de 0,5% ao mês, constituiria ganho equivalente à R$637,50, seria R$ 127.500,00.

3 – Contudo, as próprias reclamadas, no recurso de revista, postulam a redução para R$ 138.124,00 (considerando que na realidade haveria remuneração mensal de R$ 690,62 nos 12 meses do ano, quando acrescido mensalmente 1/12 do 13º salário). Por outro lado, não se pode ignorar que a remuneração da poupança, em parâmetros atuais, está no patamar de 0,37%, pelo que se conclui ser mais razoável que o montante devido em parcela única seja fixado em aproximadamente R$ 186.655,00 (o qual, aplicado a 0,37%, daria o equivalente a R$ 690,62 mensais).

4 – Pelo exposto, deve ser reformado o acórdão recorrido que havia determinado o pagamento da parcela única no montante de R$ 318.861,56.

5 - Recurso de revista a que se dá provimento.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ARR-1997-52.2012.5.10.0015

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ARR-1997-52.2012.5.10.0015

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-1997-52.2012.5.10.0015**, em que é Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido **ANTÔNIO DE BRITO TIMÓTEO** e Agravantes, Agravados, Recorrentes e Recorridos **ALBRA ALUMÍNIO BRASILIA LTDA. E OUTRO.**

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento aos recursos de revista de ambas as partes.

Reclamados e reclamante interpuseram agravo de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade dos recursos de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhes seguimento, sob os seguintes fundamentos:

> **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**
> Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2017 - fls. ; recurso apresentado em 08/03/2017 - fls.).
> Regular a representação processual (fls. 198).
> Satisfeito o preparo (fl(s). 637, 637, 649 e 854).
> **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

> PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
> Alegação(ões):
> - violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
> - violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832;
> Código de Processo Civil, artigo 489.
>
> Com supedâneo nos artigos alhures indicados, suscita a reclamada a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a matéria dos autos não foi analisada sob a perspectiva trazida nas razões do recurso ordinário, a qual, inclusive, foi renovada em embargos de declaração.
>
> Malgrado a generalidade das alegações expostas pela recorrente, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento.
>
> De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.
>
> Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais invocados.
>
> Nego seguimento ao recurso.

No agravo de instrumento, os reclamados renovam as seguintes alegações do recurso de revista: sustentam que o Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou quanto às seguintes questões:

a) circunstâncias fáticas que levariam à nulidade do laudo médico;

b) fato de que não se trata de trabalho em espaço confinado, razão por que não há que se falar em atividade de risco, o que afastaria a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva;

c) violação dos arts. 7º, XXVIII, e 201, § 10º, da Constituição Federal, por aplicação da teoria da responsabilidade objetiva;

d) circunstâncias fáticas que revelariam a ausência de culpa por parte dos reclamados;

e) julgamento *extra petita* quanto à condenação ao pagamento de "danos morais ocorridos e continuados acrescidos de danos morais e estéticos" (fl. 934), uma vez que o reclamante teria pedido o pagamento de danos morais e estéticos;

f) parâmetros que levaram à aplicação do redutor no percentual de 10% no valor da pensão mensal paga em parcela única;

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

g) prova dos danos materiais no importe imposto, que teria sido contrário ao depoimento do próprio reclamante, segundo qual não teria tido despesas com tratamento médico;

Alega violação dos arts. 832 da CLT, 489, II, do CPC/2015, e 93, IX, da Constituição Federal.

À análise.

Foi transcrita no recurso de revista a decisão dos embargos de declaração (fls. 916/917):

> "As rés, nas razões dos embargos, invocam vícios no acórdão em relação ao contraditório na produção da prova pericial, responsabilidade civil pelo acidente sofrido, dinâmica do acidente, possibilidade de cumulação de indenizações por danos morais e estéticos, parâmetros para o pagamento da pensão vitalícia em parcela única e despesas de tratamento.
>
> Pois bem.
>
> Nos termos da decisão turmária, todas as questões suscitadas no processo foram expressamente apreciadas e fundamentadas pelo colegiado, conforme fundamentação de fls. 747/755-verso.
>
> Os embargos de declaração têm o propósito de suprir obscuridade, contradição ou omissão a respeito de ponto sobre o qual deveria manifestar-se o Tribunal, bem como, além disso, são cabíveis no caso de manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de recurso (arts. 897-A da CLT; 1.022 do CPC/2015).
>
> A omissão apta a ser suprida em sede de embargos declaratórios é aquela relativa a "ponto, questão ou matéria sobre os quais devia o juiz ou tribunal ter se pronunciado. Nesse caso, os embargos podem versar não apenas sobre pedido não apreciado mas também sobre a causa de pedir não enfrentada na decisão embargada, caso em que a sua utilização visa ao prequestionamento para possibilitar o acesso às instâncias extraordinárias" (LEITE, Cargos Henrique Bezerra, in Curso de Direito Processual do Trabalho, 3" ed., São Paulo: LTr, pág. 640, 2005).
>
> A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no decisum entre a fundamentação e a conclusão ou entre os termos da fundamentação.
>
> Por sua vez, o prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância.
>
> Não adotando tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. Em não o fazendo, obstada está de renová-la em grau superior de jurisdição. A Súmula n.° 297 do col. TST traça exatamente os contornos do instituto.
>
> Cabe relevar, outrossim, que, para fins de prequestionamento, hão de ser atendidos os requisitos previstos no citado art. 897-A da CLT.
>
> À análise dos autos, observa-se que inexiste vício a ser reconhecido, uma vez que todas as questões trazidas nas razões dos embargos foram apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão, especialmente quanto a todos os

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

requisitos da responsabilidade civil e aos parâmetros utilizados para o arbitramento das indenizações.

Há de se considerar, ainda, que a decisão turmária não ofende os preceitos constitucionais e legais referidos pelas reclamadas. Registre-se que, ao contrário da tese das embargantes, os pedidos de pagamento de indenizações por danos morais e estéticos foram formulados, deforma cumulada, conforme se depreende dos itens 5 e 6 do rol de fl. 25.

Ausentes os vícios apontados, resta evidenciado o inconformismo das reclamadas quanto à conclusão do colegiado.

Como se constata dos embargos declaratórios interpostos, os argumentos recursais tencionam provocar este Colegiado à reapreciação do que já restou decidido.

Observa-se que, para a devida entrega da prestação jurisdicional, preconizada nos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, ê imprescindível apenas que o Juízo julgue a controvérsia, enfrentando os pontos essenciais à sua solução e demonstrando os motivos que lhe firmaram o convencimento, fato, aliás, verificado na presente hipótese.

Nego, pois, provimento aos embargos.

Quanto ao item **a**, foi transcrito no recurso de revista o seguinte trecho das razões dos embargos de declaração (fls. 915/916):

"Quanto ao tema em questão, requerem as reclamadas restem consignadas as circunstâncias fáticas que as levaram a suscitar a preliminar e que não foram, d.v., enfrentadas pela decisão embargada, o que caracteriza omissão e autoriza a oposição da presente medida, sobretudo, repita-se, em atenção ao instituto do prequestionamento.

Com efeito, não obstante o v. acórdão tenha se valido, dentre outros elementos, da circunstância fática de haver nos autos e-mail comprovando a intimação da assistente técnica das reclamadas para o exame médico pericial, deixou de enfrentar os seguintes fatos:

A - As reclamadas indicaram expressamente o telefone de sua assistente técnica como meio de comunicação, o que não foi observado pelo senhor perito;

B - Não há nos autos comprovação de que a assistente técnica tenha recebido referida correspondência eletrônica;

C - O autor foi intimado para o exame e também seu advogado, que foram comunicados por telefone;

D - Não houve novos exames no reclamante, mas mera repetição dos procedimentos feitos sem a presença da assistente técnica das reclamadas;

E - O perito, em sua análise, afirma, textualmente, que "Há necessidade de o autor submeter-se a cirurgia plástica especializada e tratamento fisioterápico, sendo certo que considerando a situação atual dos Hospitais do Distrito Federal, o Reclamante deverá ser tratado cirurgicamente em centro especializado em outro Estado da Federação", ou seja, recomenda tratamento em outra unidade da federação, exatamente como requerido pelo autor na exordial;

F - O laudo recomenda tratamento cirúrgico e, contraditoriamente, quantifica redução ou impotência funcional.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

> Referidas circunstâncias fáticas, d.v., não enfrentadas pelo v. acórdão embargado, parecem às reclamadas fundamentais para análise, em sede extraordinária, da ocorrência ou não de violação ao direito de ampla defesa e contraditório (artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988), sobretudo se for considerado que a condenação imposta às reclamadas têm, por fundamento fático, justamente o laudo pericial.
>
> Nesse contexto, longe de pretender rever o posicionamento da Turma a respeito do tema, entendem as reclamadas fundamental a análise/enfrentamento das circunstâncias fáticas acima destacadas, de modo a propiciar o conhecimento da matéria em sede extraordinária (S. 297/TST)."

Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1°-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014.

Contudo, não se constata a alegada omissão, pois constou do acórdão embargado a tese do Regional quanto à validade dos laudos periciais produzidos (fls. 872/873):

> Alegam as reclamadas que não foram cientificadas da data e local designados pelo perito para a produção da prova técnica, quando o autor foi examinado pela primeira vez, o que, por si só, impediu o exercício do direito à ampla o defesa e ao contraditório.
>
> Aduzem que o *expert*, sem autorização do juízo, examinou novamente o autor, oportunidade em que deu ciência às partes.
>
> Invocam, ainda, possível imparcialidade do perito, por ter quantificado o dano e, ao mesmo, recomendado tratamento cirúrgico em razão da ausência de consolidação das lesões, o que caracteriza contradição.
>
> Contudo, conforme bem apontado pelo juízo de origem, às fls. 620/621, a assistente técnica da ré foi intimada por e-mail acerca do primeiro exame realizado.
>
> Além disso, o perito reexaminou o reclamante, com a presença da assistente técnica da reclamada, consoante laudo de fls. 482/482, o que soterra a alegação patronal de nulidade por esse motivo.
>
> Registre-se que o *expert*, ao ser designado, tem a faculdade de examinar o paciente quantas vezes entender pertinente, com o escopo de apontar as consequências do acidente de trabalho, inexistindo qualquer irregularidade nesse procedimento.
>
> Ademais, não há qualquer indício de imparcialidade do especialista designado, que esclareceu todas as questões pertinentes para o deslinde da controvérsia.
>
> Por fim, vale ressaltar que as partes tiveram oportunidade de manifestação sobre os laudos periciais produzidos, bem como dos esclarecimentos constantes dos autos, inexistindo qualquer prejuízo à defesa das demandadas.
>
> Nesse contexto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

Em relação aos itens **b, c** e **d**, foi transcrito no recurso de revista o seguinte trecho das razões dos embargos de declaração (fls. 919/920):

"O V. acórdão embargado compreendeu ser aplicável ao caso concreto a teoria da responsabilidade objetiva, com fundamento no fato de o autor, na sua concepção, desenvolver atividade de risco.

Isto porque compreendeu que a *"a atividade de manutenção de tanques, inerente ao processo produtivo das reclamadas, em espaço confinado e com a utilização de maçarico acoplado a um botijão de gás, expõe o trabalhador a risco acentuado de acidentes decorrentes de chamas e explosão"*.

Mesmo sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, compreendeu que as reclamadas foram negligentes por não observarem as normas regulamentares para trabalho em espaço confinado.

Fundamental, para eventual análise, em sede extraordinária, da caracterização ou não de atividade de risco, bem como da atividade em espaço confinado, que o v. acórdão embargado enfrente/analise as seguintes circunstâncias fáticas sobre as quais, *d.v.*, se omitiu:

A - A atividade econômica explorada pelas reclamadas consiste no acabamento superficial do alumínio, que apresenta grau de risco de 2%, segundo o anexo V, do Decreto n.° 6042/2007, enquanto as atividades consideradas de risco para efeito de aplicação do critério objetivo de valoração da responsabilidade (transporte de valores, transporte rodoviário, etc.) se enquadram no percentual de 3%;

B - O reclamante não se ativa no processo produtivo das reclamadas, eis que foi contratado para se ativar na manutenção das instalações e dos equipamentos utilizados pelas sociedades empresárias, o que afasta definitivamente a aplicação da teoria do risco, nas variadas espécies.

C - O acidente de trabalho ocorreu quando o autor desenvolvia as atividades para a qual foi contratado, ou seja, não houve desvio de função;

D - O laudo de engenharia ambiental realizado nos autos descartou por completo a periculosidade;

E - O tanque em que o autor se ativava no momento do acidente estava dentro de um galpão que possui pé-direito de 5,00m e área interna de aproximadamente 45,00m (largura = 9,00m e comprimento = 5,00m), com um portão de entrada com dimensões aproximadas de 16,50m= (largura = 4,70m e altura = 3,50m) que permanece totalmente aberto durante todo o expediente do setor, ou seja, com uma boa área de ventilação. Ademais, o tanque não tem teto, isto é, não é fechado, não podendo ser considerado um espaço confinado, nos termos da NR-33.

Nesse contexto, longe de pretender rever o posicionamento da Turma a respeito do tema, entendem as reclamadas fundamental a análise/enfrentamento das circunstâncias fáticas acima destacadas, de modo a propiciar o conhecimento da matéria em sede extraordinária (S. 297/TST)."

Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1°-A, da CLT, introduzidos pela Lei n° 13.015/2014.

No caso, o Regional entendeu que, mesmo sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, as reclamadas responderiam pelos danos morais e materiais, ante a culpa por omissão quanto à manutenção da higidez do meio ambiente de trabalho, que, de acordo

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

com laudo pericial, era realizado em espaço confinado. Eis o trecho pertinente da decisão do TRT (fls. 878/879):

> Assim, irrelevante averiguar-se a ocorrência de culpa ou dolo, tendo em vista que o trabalho realizado nessas circunstâncias expõe os empregados a um o risco muito mais elevado de acidentes e também de natureza mais grave que o ordinário, sendo perfeitamente aplicável a responsabilidade objetiva legalmente prevista.
>
> Ademais, mesmo avaliando o caso concreto a partir da necessidade de prova da culpa do empregador, constata-se a ocorrência de negligência em relação à obrigação de manutenção da higidez do meio ambiente de trabalho, com o escopo de evitar riscos.
>
> É bom ressaltar que é dever do empregador zelar por um ambiente g de trabalho saudável, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de quaisquer naturezas, passíveis de indenização correspondente.
>
> Ora, é indene de dúvidas que compete ao empregador propiciar um ambiente saudável de trabalho, afastando elementos geradores de acidentes e de doenças laborais, o que não foi observado pelas empresas, no caso em exame, sendo certo que não controvertem as partes sobre o fato de que o reclamante, efetivamente, fora vítima de acidente de trabalho, tanto que expedida a guia CAT.
>
> Nessas circunstâncias, as reclamadas não agiram com a cautela necessária, porquanto inobservadas as pertinentes normas de segurança do trabalho, conforme bem detalhado pelo perito engenheiro, que constatou, *in loco*, a omissão patronal. Segue a transcrição de trechos do laudo:
>
> > *"A Norma Regulamentadora NR-33 veda o trabalho em espaço confinado sem a prévia capacitação do trabalhador.*
> >
> > *A capacitação para trabalho em espaço confinado deve ser realizada a cada 12 meses com carga horária mínima de 8 horas.*
> >
> > *A capacitação tem como objetivo alertar e preparar os trabalhadores acerca dos riscos envolvidos em trabalhos em espaço confinado, bem como as medidas a serem tomadas para garantir a integridade física dos trabalhadores.*
> >
> > ***A Reclamada não procedeu a capacitação do Reclamante para trabalho em espaço confinado" (fl. 541)***
>
> **Outras omissões foram constatadas pelo perito no dia do evento, especificamente quanto à Norma Regulamentadora NR-33:**
>
> > *"Na atividade executada no dia do evento, não foram implementadas medidas para garantir a segurança da atmosfera no interior do tanque.*
> >
> > *Não foi realizada avaliação prévia da atmosfera no interior do tanque.*
> >
> > *Não foi realizado o monitoramento contínuo da atmosfera do interior do tanque.*
> >
> > *A falta de medidas de controle da atmosfera, levou o acúmulo de gás inflamável no interior do tanque, condição esta a qual promoveu a formação de uma atmosfera altamente inflamável". (fl. 541)*
> >
> > *(...)*
> >
> > *"A Reclamada não implementou procedimentos para trabalho em espaço confinado.*

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

> *Não houve o preenchimento da PET - Permissão de entrada de Trabalho antes de ingresso do Reclamante no espaço confinado.*
>
> *A atividade foi iniciada e realizada sem o acompanhamento e autorização de supervisão capacitada. A Reclamada não possuía, no dia do acidente, Supervisor de Espaço Confinado devidamente capacitado, com carga horário de 40 h conforme exigência do item 33.3.3.6" (fl. 542)*

Concluiu o perito que não houve atendimento por parte das reclamadas dos requisitos exigidos pelas normas inerentes à segurança do trabalhador:

> *"Diante de todo o exposto, temos que o não atendimento por parte da Reclamada dos requisitos mínimos exigidos pela Norma Regulamentadora NR-33 do Ministério do Trabalho e Emprego contribuiu de forma substancial para ocorrência do evento" (fl. 542) "*

(...)

O reclamante não realizou a manutenção dos tanques para o atingimento de objetivo particular, por sua conta e risco; ao contrário, está indene de dúvidas no processo que a atuação foi para beneficiar as reclamadas e, por isso, elas deveriam ter se atentado para o que dispõe o já citado § 3° do artigo 19 da Lei n° 8.213/1991, no sentido de que "é *dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular"*.

Ademais, mesmo que não houvesse preceito normativo expresso a respeito do dever patronal de adotar todos os cuidados em relação à segurança de seus subordinados, tal obrigação adviria do dever de proteção ao meio ambiente do trabalho, nos termos dos aludidos arts. 200, VIII, e 225 da CRFB.

(...)

Ao dever de adoção de medidas destinadas à preservação da qualidade de vida do trabalhador alia-se o dever de cautela do empregador.

(...)

Nesse contexto, as reclamadas não agiram com a cautela necessária, permitindo que o empregado prestasse serviço em atividade para a qual não estava preparado, deixando de passar ao trabalhador todas as informações relativas aos riscos decorrentes, de modo a evitar a ocorrência de acidentes.

Há, no mínimo, culpa *in vigilando* da empresa, dada a sua negligência quanto à fiscalização das atividades exercidas pelo reclamante, o que lhe compete, sendo aplicável na hipótese, pois, a Súmula n° 341 do exc. STF, ainda que por analogia.

(...)

Dessarte, caracterizados o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre a lesão e o labor prestado, o reclamante deve ser indenizado pelas reclamadas (Constituição, arts. 5°, inc. X, e 7°, inc. XXVIII; Código Civil, arts. 186 e 927, *caput e* parágrafo único).

Nego provimento.

Diante desse contexto, a falta de análise da alegada violação do art. 201, § 10, da Constituição Federal, ou das circunstâncias fáticas que afastariam a aplicação da teoria da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

responsabilidade objetiva não implicou prejuízo, e não há utilidade em se declarar a nulidade da decisão.

Por outro lado, ficou expresso que, segundo laudo pericial: a) tratava-se mesmo de trabalho em espaço confinado; e b) não houve atendimento por parte das reclamadas dos requisitos exigidos pelas normas inerentes à segurança do trabalhador.

Em relação ao item **e**, foi transcrito no recurso de revista o seguinte trecho das razões dos embargos de declaração (fl. 935):

> "Em sede de recurso ordinário as reclamadas denunciaram que a r. sentença recorrida foi além do pedido, que se limitou a pretender a condenação das reclamadas ao pagamento de danos morais e estéticos, sem os distinguir entre danos morais ocorridos e continuados acrescidos de danos morais e estéticos.
>
> Ou seja, além de tratar do tema relacionado à acumulação de danos morais e estéticos, as reclamadas suscitaram que a dupla condenação em danos morais imposta pela sentença revela verdadeiro *bis in* idem, o que autorizaria a reforma da sentença, para que fosse excluída da condenação a indenização por danos morais ocorridos e continuados, que não foram pedidos.
>
> Observe-se que a r. sentença foi expressa ao condenar as reclamadas em duas modalidades de danos morais, além dos danos estéticos, assim discriminados: i) indenização **por danos morais ocorridos e continuados** no importe de R$300.000,00; ii) indenização por **danos morais e estéticos** no valor de R$200.000,00.
>
> Tal aspecto, *d.v.*, não foi enfrentado pelo v. acórdão recorrido, caracterizando a omissão apta a ensejar o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para que seja efetivamente enfrentada a circunstância de ter sido deferida duas modalidades de danos morais, além do pedido e caracterizando dupla penalidade."

Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014.

Constou do acórdão do recurso ordinário o seguinte (fl. 883):

> Tendo em vista o grau dos danos provocados ao reclamante, a capacidade econômica das reclamadas e o caráter pedagógico da medida, os valores fixados pelo juízo originário, no importe de R$300.000,00 (trezentos mil reais, em razão do dano moral, e de R$200.000,00 (duzentos mil reais), pelo dano estético, se coadunam com os pressupostos antes descritos.

O Regional, nos termos do acórdão dos embargos de declaração, entendeu não configurado o julgamento *extra petita*:

Há de se considerar, ainda, que a decisão turmária não ofende os preceitos constitucionais e legais referidos pelas reclamadas. Registre-se que, ao contrário da tese das embargantes, os pedidos de pagamento de indenizações por danos morais e estéticos foram formulados, de forma cumulada, conforme se depreende dos itens 5 e 6 do rol de fl. 25.

Quanto ao item **f**, foi transcrito no recurso de revista o seguinte trecho das razões dos embargos de declaração (fls. 938/940):

"Considerando que a condenação da pensão vitalícia em parcela única foi deferida em sede de recurso ordinário, pedem vênia as ora embargantes pela oposição da presente medida, que entendem necessária para que o v. acórdão embargado, sanando a omissão verificada, esclareça quais os parâmetros que levaram essa eg. Turma a adotar redutor de 10% sobre o valor da pensão vitalícia, uma vez paga em parcela única.

Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial, a determinação de pagamento de pensão vitalícia em parcela única de corte de arbitramento, por parte do magistrado, e, nesse contexto, o *quantum* indenizatório extrapola o simples cálculo aritmético e, por óbvio, depende da adoção de certos parâmetros para que se alcance o valor devido, parâmetros esses não mencionados no v. acórdão embargado que, por esse motivo, incorreu em omissão apta a ensejar o cabimento da presente medida, para que restem consignados no v. acórdão embargado quais os parâmetros utilizados pelo juízo de arbitramento, para se alcançar a quantia que ao final as embargadas foram condenadas.

Destacam as reclamadas, por oportuno, que a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho consagra tese no sentido de que o valor da indenização correspondente ao pagamento da pensão vitalícia em parcela única deve corresponder àquele que, aplicado a 0,5% ao mês (poupança), dê o valor correspondente à redução da capacidade laborativa verificada, o que pode ser ilustrado pela ementa abaixo transcrita:

> *I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. DANO MATERIAL. PERDA PARCIAL DEFINITIVA DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA CONVERTIDA EM PARCELA ÚNICA. Preenchidos os requisitos do art. 896, §1°-A, da CLT. Aconselhável provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista por provável violação do art. 950 do CC. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. DANO MATERIAL. PERDA PARCIAL DEFINITIVA DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA CONVERTIDA EM PARCELA ÚNICA. 1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, §1°-A, da CLT. 2 - Trata-se, no caso, de acidente de trabalho que resultou no comprometimento moderado da função da mão da reclamante, em razão da amputação do polegar esquerdo, correspondente a 35% de perda da capacidade laborai, de acordo com a tabela DPVAT. 3- Consequentemente, foi deferido à reclamante pensão vitalícia convertida em parcela única, calculada*

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

da seguinte forma pelo TRT: 35% do valor da remuneração devida à reclamante na data do acidente vezes a quantidade de meses em que seria devido o pagamento, totalizando o valor aproximado de R$ 184.000,00. 4 - A Sexta Turma, nos julgados RR-100700-87.2006.5.05.0008 e ED-RR-2100-48.2011.5.12.0012, adotou o entendimento de que, na fixação do montante da indenização por danos materiais em parcela única, deve ser levado em conta não apenas o salário e a quantidade de meses contados entre a data do acidente de trabalho e a expectativa de vida, mas, também, os princípios da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa; conclui-se que o montante deve ser aquele que, financeiramente aplicado (0,5%), resulte em valor aproximado ao que seria devido a título de pensão mensal.

5 - No caso concreto, as premissas fáticas constantes no acórdão recorrido são as seguintes: o salário da reclamante era de R$ 826,00 e foi constatada a incapacidade parcial de 35% para o trabalho. Nesse contexto, nos parâmetros da Sexta Turma, deve ser levada em conta a incapacidade parcial de 35% para o trabalho e o montante da parcela única devida à reclamante é de R$ 57.820,00, que, aplicado a 0,5%, daria R$ 289,10 (35% da remuneração). Assim, o montante estabelecido pelo TRT, de R$ 184.000,00 mostra-se desarrazoável e desproporcional. 6 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 1031-57.2012.5.04.0403 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 03/08/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016).

Nesse contexto, uma vez sanada a omissão e aplicados os parâmetros consagrados pela jurisprudência trabalhista exemplificada pela ementa acima transcrita, imperiosa a concessão de efeito modificativo à presente medida, na medida em que, adotados referidos parâmetros e considerada a pensão mensal em valor equivalente a R$690,62 (13 parcelas de R$637,50 divididas por 12 meses), o montante da parcela única devida ao reclamante é de R$138.124,00 que, aplicado a 0,5%, daria o já destacado valor de R$690,62 mensais."

Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014.

Constou do acórdão embargado o seguinte (fls. 875 e 884/885):

Em relação à capacidade laborativa, o Sr. Perito constatou que não há prognóstico de recuperação para o periciando (fl. 483), sendo que há incapacidade permanente, parcial e multiprofissional, com redução funcional na ordem de 75% (fl. 483, verso).

Vale ressaltar que a incapacidade verificada pelo *expert* é permanente (fls. 403-verso e 483-verso), com necessidade de auxílio de outra pessoa para algumas atividades (fl. 400-verso) e sem qualquer perspectiva de recuperação (fl. 400).

Verificada a incapacidade permanente, sem qualquer perspectiva de recuperação do autor, o pagamento da pensão em parcela única constitui direito do prejudicado, sendo impositivo o seu deferimento sempre que a vítima assim preferir, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil.

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Nesse caso, para a fixação do valor devido, deve ser considerada a expectativa de vida do trabalhador, atualmente em cerca de 75,2 anos, segundo os dados do IBGE (Tábua Completa da Mortalidade).

A idade do autor, nascido em 18.09.1979 (fl. 57), era de 32 anos na data do acidente ocorrido em 27.12.2011. O trabalhador completará 75 anos de idade, expectativa média de vida aproximada do brasileiro, em 18.09.2054, termo final do cálculo da parcela única, observados os demais parâmetros indicados na sentença: 13 parcelas anuais e 75% do salário mensal de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), ou seja, a base de calculo será de R$ 637,50 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nesse contexto, o cálculo aproximado dos 42 anos, entre janeiro de 2012 (mês posterior ao acidente) e dezembro de 2053, totaliza o equivalente a R$ 348.075,00 (trezentos e quarenta e oito mil e setenta e cinco reais).

A proporcionalidade dos cerca de nove meses do ano de 2054 enseja o pagamento do valor de R$ 6.215,62 (seis mil, duzentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

Portanto, o total a ser pago em parcela única será de R$ 354.290,62 (trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos).

Não há razoabilidade em se determinar qualquer dedução do valor devido a título de pensão vitalícia, quando esta for paga de uma única vez, pois do dispositivo acima transcrito não se verifica tal limitação, havendo simples menção de que, assim o querendo, pode o credor requerê-la de uma única vez.

Contudo, com ressalva de entendimento pessoal e tendo em vista a posição que vem sendo adotada por esta Egrégia Turma, autorizo o abatimento de 10% (dez por cento) do valor da indenização devida. Assim, defiro o pleito de pagamento de indenização no importe equivalente à pensão deferida na origem, em cota única, no valor ora fixado de R$ 318.861,56 (trezentos e dezoito mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), já com o abatimento proposto.

Recurso obreiro parcialmente provido. Recurso patronal desprovido.

Como se vê do trecho transcrito, também nesse tópico não se constata a alegada omissão.

No que se refere ao item **g**, foi transcrito no recurso de revista o seguinte trecho das razões dos embargos de declaração (fl. 944):

"Em recurso ordinário, as reclamadas sustentaram que as despesas de tratamento, por se tratar de dano material emergente, dependem de prova do dano.

Isto porque, *"O dano material é o prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, causando por consequência uma diminuição do seu patrimônio, avaliado monetariamente"*.

Ou seja, o dano material, especialmente o emergente ou positivo, deve ser cabalmente provado, não havendo possibilidade de ser arbitrado, já que nos termos do art. 944, do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano e o art. 949 do Código Civil, por sua vez, dispõe que no caso de lesão ou outra ofensa á saúde, deve ser indenizado o prejuízo que o ofendido PROVE haver sofrido.

Nesse contexto, imperioso o enfrentamento de referida tese, já que efetivamente o autor confessou que não suportou gastos com despesas hospitalares e, nos autos, constam orçamentos (fls. 81/84), que incluem diárias, despesas com acompanhante, e outros, informando despesas no importe de R$ 38.700,00, valor que, ainda que somado ao orçamento dos materiais (R$ 36.811,00), totaliza R$ 75.511,00.

Ou seja, imperioso enfrentamento da tese jurídica, *d.v.*, não enfrentada, assim como que reste consignado, na moldura fática, a circunstância de constar nos autos o orçamento acima destacado, prevendo os valores também acima descritos."

Contudo, não houve a alegada omissão, conforme se constata do trecho da decisão do recurso ordinário a seguir transcrito, em que se fundamentou a manutenção do valor arbitrado a título de indenização por danos materiais (despesas médicas) - fls. 886/887:

De fato o autor, em depoimento pessoal, descreveu que está sendo submetido a tratamento no HRAN, hospital da rede pública do Distrito Federal, conforme trechos ora transcritos (fls. 426/428):

"(...) que a Reclamada algumas vezes o levou ao hospital para fazer curativos, bem como para procedimentos administrativos perante o INSS; que a empresa chegou a oferecer a antecipação de valores para tratamentos do Reclamante, desde que houvesse a compensação quando do x retorno do empregado ao serviço; que chegou a receber cerca de § R$1.500,00/2.000,00 para a compra de uma roupa especial; que, entretanto, a compra foi cancelada, pois os valores eram superiores; que a empresa acabou comprando outra roupa que o médico disse que não poderia ser utilizada; que, de todo modo, ficou com os valores antecipados; que ainda se encontra em tratamento médico no HRAN: que não tem nenhuma cirurgia marcada no HRAN; que não fez nenhum procedimento cirúrgico após o acidente; que recebe auxílio-alimentação da empresa após o acidente no valor atual de cerca de R$140,00; (...) que a Reclamada também pagou fisioterapeuta, com a condição de deduzir os valores posteriormente; que abandonou o tratamento particular, por dois motivos; que primeiro o médico do HRAN disse que o tratamento deveria ser a cada duas horas e na clínica particular era duas vezes por semana e, segundo, porquanto, algumas vezes a sessão não havia sido paga pela empresa e precisava voltar no dia seguinte; que fez fisioterapia no HRAN, tendo abandonado, pois não deu mais conta de ir; que ia para a fisioterapia particular por meio de carro disponibilizado pela Reclamada; que as vezes ia para a fisioterapia do HRAN por meio de carro da empresa . Nada mais."

Contudo, o tratamento inicial realizado em hospital público não impede a possibilidade de a vítima buscar atendimento na rede privada de saúde, que, em regra, oferece melhores condições, às expensas das reclamadas, em razão do princípio da reparação integral do dano (Código Civil, arts. 949 e 950).

Registre-se, ainda, que o perito médico atestou a necessidade de tratamentos, inclusive fora do Distrito Federal, conforme descrito às fls. 403 e 483:

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

> "Há a necessidade de o autor submeter-se a cirurgia plástica especializada e tratamento fisioterápico, sendo certo que considerando a situação atual dos Hospitais do Distrito Federal, o reclamante certamente deverá ser tratado cirurgicamente em centro especializado em outro Estado da Federação".

Considerando a gravidade das lesões, as indicações médicas e a necessidade de o reclamante submeter-se a tratamentos adequados, reputo razoável e proporcional a quantia fixada na origem, de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), inclusive para dar início aos procedimentos recomendados para melhoria de sua integridade física, psíquica e estética.

Todavia, em face do já apontado princípio da reparação integral do dano, essa quantia inicial não pode ser limitadora da responsabilidade patronal, devendo o empregador arcar com todos os tratamentos necessários à melhoria do paciente, com o escopo de minimizar as consequências das lesões decorrentes do acidente de trabalho sofrido, até porque o reclamante juntou aos autos orçamento com valor superior ao fixado pelo magistrado sentenciante (fl. 80).

Nesse contexto, sem prejuízo da quantia deferida na origem, o condeno as reclamadas ao pagamento de todas as despesas necessárias ao tratamento do reclamante, incluindo cirurgias, fisioterapia, psicólogos, entre outros.

Na execução do julgado, deverá ser considerada a presunção de que o importe de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) é necessário para o início do tratamento, ficando mantida a condenação nesse ponto. Eventual necessidade de realização de procedimentos futuros, com valores superiores a essa quantia, deverá ser demonstrada pelo autor ao juízo da execução, observando-se a responsabilização das reclamadas por todas as despesas decorrentes.

Dou parcial provimento ao recurso obreiro e nego provimento ao *s* recurso patronal, nos termos supra.

Em sessão, no entanto, a Desembargadora Revisora, Flávia *e* Simões Falcão, abriu divergência oral para manter o valor arbitrado na origem | a título de indenização correspondente ao valor das despesas para tratamento f com despesas médicas. Assim procedeu a divergência em nome da exigência processual que veda o proferimento de sentença condicional ou condicionada a evento incerto, bem como pelo fato de o *quantum* ter sido arbitrado exatamente para superar tais incertezas.

Considerando a razoabilidade dos argumentos e observando outros posicionamentos semelhantes adotados pela Turma, acolhi a i divergência parcial, também em sessão e na presença das partes, ali representadas pelos seus advogados.

Como mera consequência, recursos improvidos para manter a sentença, no particular, também pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intactos os dispositivos apontados.

Nego provimento.

2.2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade dos recursos de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhes seguimento, sob os seguintes fundamentos:

> **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**
> Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2017 - fls. ; recurso apresentado em 08/03/2017 - fls.).
> Regular a representação processual (fls. 198).
> Satisfeito o preparo (fl(s). 637, 637, 649 e 854).
> **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
> (...)
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA.
> Alegação(ões):
> - violação do(s) artigo 5°, inciso LIV e LV, da Constituição
> - violação do(s) Código de Processo Civil, artigo 466, §2°.
> A recorrente assevera que a decisão proferida pelo Colegiado contraria os termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e do art. 466, § 2°, da CLT, razão pela qual entende ser necessária a reabertura da instrução processual para realização de nova perícia técnica.
> A egrégia Turma, ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, 3 manifestou-se nos seguintes termos:
> *"2. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO NA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL Alegam as reclamadas que não foram cientificadas da data e local designados pelo perito para a produção da prova técnica, quando o autor foi examinado pela primeira vez, o que, por si só, impediu o* S *exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.*
> *Aduzem que o expert, sem autorização do juízo, examinou| novamente o autor, oportunidade em que deu ciência às partes.* s *Invocam, ainda, possível imparcialidade do perito, por ter quantificado o dano e, ao mesmo, recomendado tratamento cirúrgico em razão da ausência de consolidação das lesões, o que caracteriza contradição. Contudo, conforme bem apontado pelo juízo de origem, às fls. 620/621, a assistente técnica da ré foi intimada por e-mail acerca do primeiro exame realizado.*
> *Além disso, o perito reexaminou o reclamante, com a presença da assistente técnica da reclamada, consoante laudo de fls. 482/482, o que soterra a alegação patronal de nulidade por esse motivo.*
> *Registre-se que o expert, ao ser designado, tem a faculdade de examinar o paciente quantas vezes entender pertinente, com o escopo de apontar as consequências do acidente de trabalho, inexistindo qualquer irregularidade nesse procedimento.*
> *Ademais, não há qualquer indício de imparcialidade do ^ especialista designado, que esclareceu todas as questões* g *pertinentes para o deslinde da controvérsia.*
> *Por fim, vale ressaltar que as partes tiveram oportunidade de manifestação sobre os laudos periciais produzidos, bem como dos* o *esclarecimentos constantes dos autos, inexistindo qualquer prejuízo à defesa das demandadas.*
> *Nesse contexto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença ".*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

> Pelo que se extrai do acórdão recorrido, a apreciação da tese o recursal depende do revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede | de recurso de revista, diante do contido na Súmula n.° 126 do colendo TST, razão pela qual o apelo não merece seguimento.

Nas razões do recurso de revista que foram renovadas no agravo de instrumento, os reclamados sustentam que os elementos probatórios registrados no acórdão são suficientes para demonstrar a parcialidade do perito. Afirmam que houve "sério comprometimento das defesas das reclamadas, restando violados os princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal".

Argumentam que não foram cientificados da data e local designados pelo perito para ter início a produção da prova técnica, e que o Perito determinou a presença do autor e das assistentes técnicas das reclamadas para novos exames periciais à revelia do Juízo, e que não poderia ter avaliado em abstrato a necessidade de tratamento cirúrgico em centro especializado fora do Distrito Federal.

Alega violação dos arts. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal, e 466, § 2°, do CPC.

À análise.

Foi transcrito no recurso de revista o seguinte trecho da decisão do Regional quanto ao tema (fls. 1102/1103):

> "Alegam as reclamadas que não foram cientificadas da data e local designados pelo perito para a produção da prova técnica, quando o autor foi examinado pela primeira vez, o que, por si só, impediu o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.
>
> Aduzem que o expert, sem autorização do juízo, examinou novamente o autor, oportunidade em que deu ciência às partes.
>
> Invocam, ainda, possível imparcialidade do perito, por ter quantificado o dano e, ao mesmo, recomendado tratamento cirúrgico em razão da ausência de consolidação das lesões, o que caracteriza contradição.
>
> Contudo, conforme bem apontado pelo juízo de origem, às fls. 620/621, a assistente técnica da ré foi intimada por e-mail acerca do primeiro exame realizado.
>
> Além disso, o perito reexaminou o reclamante, com a presença da assistente técnica da reclamada, consoante laudo de fls. 482/482, o que soterra a alegação patronal de nulidade por esse motivo.
>
> Registre-se que o expert, ao ser designado, tem a faculdade de examinar o paciente quantas vezes entender pertinente, com o escopo de apontar as

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

consequências do acidente de trabalho, inexistindo qualquer irregularidade nesse procedimento.

Ademais, não há qualquer indício de imparcialidade do especialista designado, que esclareceu todas as questões pertinentes para o deslinde da controvérsia.

Por fim, vale ressaltar que as partes tiveram oportunidade de manifestação sobre os laudos periciais produzidos, bem como dos esclarecimentos constantes dos autos, inexistindo qualquer prejuízo à defesa das demandadas.

Nesse contexto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença."

Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014.

O TRT consignou que não havia indícios de imparcialidade do especialista designado, o qual esclareceu todas as questões pertinentes para o deslinde da controvérsia. Decisão diversa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST, cuja incidência impede a análise da alegação violação da lei e da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.3. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade dos recursos de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhes seguimento, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2017 - fls. ; recurso apresentado em 08/03/2017 - fls.).

Regular a representação processual (fls. 198).

Satisfeito o preparo (fl(s). 637, 637, 649 e 854).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7°, inciso XXVIII; artigo 5°, inciso V e X, da Constituição Federal. I

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

- violação do(s) Código Civil, artigo 186 e 927; artigo 944 e 949; artigo 950; artigo 844 .
-divergência jurisprudencial.

As reclamadas se insurgem contra a condenação ao pagamento de compensação pelos prejuízos materiais e morais sofridos pelo reclamante, alegando que a decisão proferida pelo Colegiado fere diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além de estar em confronto com julgados prolatados pelo col. TST. No particular, eis o teor das ementas constantes do acórdão:

"1. DANO ESTÉTICO X DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. O ressarcimento por dano moral está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, X, dispositivo que protege a intimidade, a vida, a honra e a imagem das pessoas. O dano estético, por sua vez, decorre do prejuízo à imagem que a vítima tem de si, ocasionado por desarmonia física, podendo ser cumulado com o dano moral, dada a distinção entre os fatos geradores, conforme já pacificado pelo STJ (Súmula nº 387). 2. PENSÃO VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. Verificada a g incapacidade permanente, sem qualquer perspectiva de recuperação do paciente, o pagamento da pensão em parcela única constitui direito do prejudicado, sendo impositivo o seu deferimento sempre que a vítima assim preferir, nos termos do art. 950, parágrafo único, S do Código Civil. 3. Recurso das reclamadas desprovido. Recurso ^ do reclamante parcialmente provido".

Primeiramente, cabe ressaltar que os julgados do col. TST transcritos no acórdão não atendem ao que dispõe o artigo 896, "a", da CLT e nem tampouco ao que estipula a Súmula nº 296 daquela corte.

A egrégia Turma decidiu pela responsabilização das reclamadas com base nas provas oral, documental e na perícia produzida nos autos. Assim, a análise das alegações do reclamado, inclusive no que se refere ao *quantum* | arbitrado, depende do reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula n.º 126 do colendo TST, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

No que se refere à pretensão de reforma do julgado para que o montante devido a título de pensão vitalícia seja pago em prestações mensais, e não em parcela única, a decisão proferida pelo Colegiado está em harmonia com os exatos termos do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, razão pela qual o recurso de revista não merece seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, os reclamados renovam as seguintes alegações do recurso de revista: sustentam que não se trata de atividade de risco a atrair a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Afirma que deve não estão caracterizados os pressupostos para o deferimento de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho (ação ou omissão do agente; culpa do agente; efetiva ocorrência de dano extrapatrimonial ou patrimonial; e relação de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado).

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Argumentam que as empresas reclamadas, em mais de doze anos de atividade empresarial, jamais tiveram qualquer tipo de acidente de trabalho como o do caso em tela, ou seja, a mencionada atividade não pode ser considerada como atividade perigosa.

Acrescenta que o reclamante não trabalhava em local confinado, nos termos da NR-33, que recebeu EPIs adequados e todas as instruções a respeito dos procedimentos relativos à atividade que desenvolvia.

Alega violação dos arts. 5º, V e X, 7º, XXVIII, 201, § 10, da Constituição Federal, 186, 927 e 944 do Código Civil. Renova arestos.

Foi transcrito no recurso de revista os seguintes trechos da decisão do Regional (fls. 1108/1111 e 1121/1125):

> "A Constituição Federal estabelece que, além do seguro contra acidentes de trabalho, o empregador pode vir a responder com o pagamento de indenização ao empregado, quando agir com dolo ou culpa (art. 7°, inc. XXVIII).
>
> Nos precisos termos do art. 19 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou perda da redução, permanente ou temporária, da capacidade para trabalho".
>
> Cabe relevar que o detentor dos meios de produção, no exercício das suas atribuições diretivas e de comando, deve zelar pelo cumprimento do disposto no art. 170 da Constituição Federal, de modo que a sua propriedade cumpra verdadeira função social, assegurando "a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". A era do absolutismo na gestão dos negócios capitalistas deveria ser apenas uma triste lembrança do passado.
>
> Se o empregador não é capaz de debelar os riscos, nem adota medidas suficientes para diminuir a possibilidade do acidente de trabalho, arca com as consequências de sua inércia.
>
> Adotando expressamente a teoria da responsabilidade civil baseada no risco, o Código Civil prevê que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem".
>
> Como se percebe, a legislação civil dispensa a culpa do empregador, para atrair a sua responsabilidade em indenizar o empregado, quando a atividade desempenhada oferecer riscos ao trabalhador.
>
> Há alguma incompatibilidade entre a norma civil e o comando constitucional que está a exigir o dolo ou a culpa do empregador? A questão tem sido enfrentada pela doutrina nos últimos anos.
>
> Parece acertada a tese que avalia o tema a partir da redação contida no caput do art. 7.° da Carta Política, ao estabelecer que são direitos dos trabalhadores os

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

consignados nos diversos incisos do referido dispositivo, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

O legislador ordinário está autorizado a ampliar os direitos da classe trabalhadora, bem como fixar normas de caráter protetivo. Não poderá fazê-lo, no entanto, na perspectiva de reduzir as conquistas sociais.

E foi assim que entendeu o conjunto de operadores do Direito Material e Processual do Trabalho, durante a Jornada realizada no ano de 2007, em Brasília/DF:

"ENUNCIADO Nº 37. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores".

No caso em apreço, restou comprovado que o reclamante sofreu acidente de trabalho típico, na data de 27.12.2011, quando teve 48% (quarenta e oito por cento) do corpo lesionado com queimaduras, conforme CAT emitida (fls. 51/52).

Nos termos do que foi descrito pelo perito no laudo ambiental, elaborado pelo engenheiro Daniel Godói Faria, o autor, no exercício da função de auxiliar de manutenção VI atuava, inclusive no dia do acidente, realizando procedimento de manutenção preventiva no Tanque Prismático.

Esclareceu o expert, no detalhamento de fl. 528, que "o procedimento consiste na substituição de uma camada de placas de PVC moldadas como uma manta impermeabilizante aplicadas nas paredes do tanque".

Além disso, narrou que "a aplicação inicial é realizada com a colagem da manta com uma espécie de cola específica sendo posteriormente a moldagem da manta realizava com maçarico acoplado a um botijão de Gás GLF'.

Descreveu, ainda, que no dia do acidente "o Reclamante, posicionado no interior do tanque, executava a moldagem da manta nas paredes do tanque com uso de um maçarico acoplado a um botijão de gás posicionado no lado de fora do tanque", (destacou-se)

É evidente que a atividade de manutenção de tanques, inerente ao processo produtivo das reclamadas, em espaço confinado e com a utilização de maçarico acoplado a um botijão de gás, expõe o trabalhador a risco acentuado de acidentes decorrentes de chamas e explosões, motivo pelo qual entendo ser aplicável, no caso, a responsabilidade objetiva, consoante fundamentos esposados na sentença de origem.

Reitero que o parágrafo único do art. 927 do Código Civil assim dispõe: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (destacou-se).

Nessa hipótese, portanto, o elemento suficiente para caracterizar a responsabilidade é o risco. Não se olvide que a teoria do risco foi criada buscando solucionar várias situações em que a teoria da culpabilidade revelou-se insuficiente para dar uma resposta adequada a muitos casos nos quais as vítimas de acidentes foram francamente injustiçadas, atribuindo ao empregador responsabilidade pelos riscos decorrentes de sua atividade.

Ora, considerando que o empregador é o responsável pela organização da sua empresa e pelo desenvolvimento de sua atividade econômica, auferindo os lucros decorrentes, é razoável que lhe seja atribuída a responsabilidade pelos

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

danos decorrentes da exposição do seu empregado ao risco, sendo desnecessário cogitar-se de imprudência, negligência ou imperícia.

Reafirmo, aliás, que a própria legislação trabalhista dispõe ser ínsita à figura do empregador a assunção dos riscos da atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT.

No caso vertente, o empregado, ao utilizar maçarico acoplado a um botijão de gás na manutenção do tanque, em razão da natureza da atividade econômica do empregador, foi posto em condição vulnerável, de risco potencial constante.

Com efeito, a situação ora em exame, em que o trabalhador sofreu acidente no desempenho de sua atividade, é, sim, compatível com a incidência do parágrafo único do art. 927, do CCB, tendo em vista o alto grau de risco do labor prestado.

Assim, irrelevante averiguar-se a ocorrência de culpa ou dolo, tendo em vista que o trabalho realizado nessas circunstâncias expõe os empregados a um risco muito mais elevado de acidentes e também de natureza mais grave que o ordinário, sendo perfeitamente aplicável a responsabilidade objetiva legalmente prevista."

"Ademais, mesmo avaliando o caso concreto a partir da necessidade de prova da culpa do empregador, constata-se a ocorrência de negligência em relação à obrigação de manutenção da higidez do meio ambiente de trabalho, com o escopo de evitar riscos.

É bom ressaltar que é dever do empregador zelar por um ambiente de trabalho saudável, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de quaisquer naturezas, passíveis de indenização correspondente.

Ora, é indene de dúvidas que compete ao empregador propiciar um ambiente saudável de trabalho, afastando elementos geradores de acidentes e de doenças laborais, o que não foi observado pelas empresas, no caso em exame, sendo certo que não controvertem as partes sobre o fato de que o reclamante, efetivamente, fora vítima de acidente de trabalho, tanto que expedida a guia CAT.

Nessas circunstâncias, as reclamadas não agiram com a cautela necessária, porquanto inobservadas as pertinentes normas de segurança do trabalho, conforme bem detalhado pelo perito engenheiro, que constatou, in loco, a omissão patronal. Segue a transcrição de trechos do laudo:

"A Norma Regulamentadora NR-33 veda o trabalho em espaço confinado sem a prévia capacitação do trabalhador.

A capacitação para trabalho em espaço confinado deve ser realizada a cada 12 meses com carga horária mínima de 8 horas.

A capacitação tem como objetivo alertar e preparar os trabalhadores acerca dos riscos envolvidos em trabalhos em espaço confinado bem como as medidas a serem tomadas para garantir a integridade física dos trabalhadores.

A Reclamada não procedeu a capacitação do Reclamante para trabalho em espaço confinado", (fl. 541)

Outras omissões foram constatadas pelo perito no dia do evento, especificamente quanto à Norma Regulamentadora NR-33:

"Na atividade executada no dia do evento, não foram implementadas medidas para garantir a segurança da atmosfera no interior do tanque.

Não foi realizada avaliação prévia da atmosfera no interior do tanque.

Não foi realizado o monitoramento contínuo da atmosfera do interior do tanque.

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

A falta de medidas de controle da atmosfera, levou o acúmulo de gás inflamável no interior do tanque, condição esta a qual promoveu a formação de uma atmosfera altamente inflamável. (fl. 541)

(...)

"A Reclamada no implementou procedimentos para trabalho em espaço confinado.

Não houve o preenchimento da PET - Permissão de entrada de Trabalho antes de ingresso do Reclamante no espaço confinado.

A atividade foi iniciada e realizada sem o acompanhamento e autorização de supervisão capacitada. A Reclamada não possuía, no dia do acidente, Supervisor de Espaço Confinado devidamente capacitado, com carga horário de 40 h conforme exigência do item 33.3.3.6" (fl. 542)

Concluiu o perito que não houve atendimento por parte das reclamadas dos requisitos exigidos pelas normas inerentes à segurança do trabalhador:

"Diante de todo o exposto, temos que o não atendimento por parte da Reclamada dos requisitos mínimos exigidos pela Norma Regulamentadora NR-33 do Ministério do Trabalho e Emprego contribuiu de forma substancial para ocorrência do evento" (fl. 542)

Cumpre recordar o teor do art. 157 da CLT, verbis:

"Art. 157. Cabe às empresas:

I - Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - Instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - Adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - omissis".

O art. 19 da Lei 8.213/91 dispõe, respectivamente, nos §§ 1° e 3°, que "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador" e que "é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular".

O reclamante não realizou a manutenção dos tanques para o atingimento de objetivo particular, por sua conta e risco; ao contrário, está indene de dúvidas no processo que a atuação foi para beneficiar as reclamadas e, por isso, elas deveriam ter se atentado para o que dispõe o já citado § 3° do artigo 19 da Lei n° 8.213/1991, no sentido de que "é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular".

Ademais, mesmo que não houvesse preceito normativo expresso a respeito do dever patronal de adotar todos os cuidados em relação à segurança de seus subordinados, tal obrigação adviria do dever de proteção ao meio ambiente do trabalho, nos termos dos aludidos arts. 200, VIII, e 225 da CRFB.

Como leciona Cláudio Brandão; "Significa, portanto, dizer que, estando o meio ambiente do trabalho incluído no conceito de meio ambiente, todos, Poder Público e coletividade, possuem a atribuição de lutar pela sua preservação, importando na adoção de medidas efetivas que se destinem a garantir a qualidade de vida do trabalhador", (in Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador, Ltr, 2006, p. 116).

Ao dever de adoção de medidas destinadas à preservação da qualidade de vida do trabalhador alia-se o dever de cautela do empregador. A esse respeito vale

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

conferir a pertinente lição de Sebastião Geraldo de Oliveira: "O acidente do trabalho pode também surgir, por culpa do empregador, sem que tenha ocorrido violação legal ou regulamentar de forma direta, como mencionamos no item precedente. Isso porque as normas de segurança e saúde do trabalhador, ainda que bastante minuciosas, não alcançam todas as inumeráveis possibilidades de condutas do empregado e do empregador na execução do contrato de trabalho.

Assim, como não é possível a norma estabelecer regras de comportamentos para todas as etapas da prestação dos serviços, abrangendo cada passo, variável, gesto, atitude, forma de execução ou manuseio dos equipamentos, exige-se um dever fundamental do empregador de observar uma regra genérica de diligência, uma postura de cuidado permanente, a obrigação de adotar todas as precauções para não lesar o empregado.

(...)

A culpa, portanto, será aferida no caso concreto, avaliando-se se o empregador poderia e deveria ter adotado outra conduta que teria evitado a doença ou o acidente. Formula-se a seguinte indagação: um empregador diligente, cuidadoso, teria agido de forma diferente? Se a resposta for sim, estará caracterizada a culpa patronal, porque de alguma forma pode ser apontada determinada ação ou omissão da empresa, que se enquadra no conceito de imprudência, imperícia ou negligência.

O dever geral de cautela assume maior relevância jurídica na questão do acidente do trabalho, porquanto o exercício da atividade da empresa inevitavelmente expõe a riscos o trabalhador, o que de antemão já aponta para a necessidade de medidas preventivas, tanto mais severas quanto maior o perigo da atividade.

Como se verifica, qualquer descuido ou negligência do empregador com relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador pode caracterizar a sua culpa nos acidentes ou doenças ocupacionais e ensejar o pagamento de indenizações à vítima. É importante assinalar que a conduta exigida do empregador vai além daquela esperada do homem médio nos atos da vida civil (bônus pater famílias), uma vez que a empresa tem o dever legal de adotar as medidas preventivas cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalho, aplicando os conhecimentos técnicos até então disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes ou doenças ocupacionais". (In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 2005. São Paulo: Ed. LTR. p. 169/170).

Nesse contexto, as reclamadas não agiram com a cautela necessária, permitindo que o empregado prestasse serviço em atividade para a qual não estava preparado, deixando de passar ao trabalhador todas as informações relativas aos riscos decorrentes, de modo a evitar a ocorrência de acidentes.

Há, no mínimo, culpa in vigilando da empresa, dada a sua negligência quanto à fiscalização das atividades exercidas pelo reclamante, o que lhe compete, sendo aplicável na hipótese, pois, a Súmula nº 341 do exc. STF, ainda que por analogia.

É do empregador o ônus da prova relativa à culpa exclusiva do reclamante, do qual não se desincumbiu a contento no curso do procedimento instrutório.

Conforme se viu anteriormente, o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante ocorreu em razão do trabalho desenvolvido, cabendo ao empregador, por ter a melhor aptidão para tanto, provar a insustentabilidade dos elementos condutores de tal vinculação, o que não restou demonstrado, valendo ressaltar o teor do Enunciado nº 41 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Trabalho, no seguinte sentido: "ENUNCIADO Nº 41. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho".

Dessarte, caracterizados o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre a lesão e o labor prestado, o reclamante deve ser indenizado pelas reclamadas (Constituição, arts. 5º, inc. X, e 7º, inc. XXVIII; Código Civil, arts. 186 e 927, caput e parágrafo único).

Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014.

O TRT, ao analisar o conjunto fático probatório dos autos, concluiu que são responsáveis os reclamados pela indenização por danos morais e materiais (pensão e despesas médicas) decorrentes de acidente de trabalho, pois foram constatados todos os elementos que a ensejam: o dano, o nexo causal e a culpa dos reclamados.

De fato, conforme consignado no acórdão: a) o reclamante sofreu acidente de trabalho, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91; e b) não houve atendimento por parte das reclamadas dos requisitos exigidos pelas normas inerentes à segurança do trabalhador.

Nesse contexto, para que esta Corte pudesse decidir de modo contrário, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento inviável, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. A incidência dessa súmula impede a análise da alegada violação de lei e dos arestos colacionados.

Nego provimento.

2.4. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS

No agravo de instrumento, os reclamados tratam de tema do recurso de revista que não foi examinado na decisão agravada. A parte não opôs embargos de declaração quanto a esse aspecto (art. 1º, § 1º, da IN nº 40 do TST) e está configurada a preclusão.

Nego provimento.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

2.5. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DAS INDENIZAÇÕES

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade dos recursos de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhes seguimento, sob os seguintes fundamentos:

> **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**
> Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2017 - fls. ; recurso apresentado em 08/03/2017 - fls.).
> Regular a representação processual (fls. 198).
> Satisfeito o preparo (fl(s). 637, 637, 649 e 854).
> **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
> (...)
> RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO.
> RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO.
> RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.
> Alegação(ões):
> - violação do(s) artigo 7°, inciso XXVIII; artigo 5°, inciso V e X, da Constituição Federal. I
> - violação do(s) Código Civil, artigo 186 e 927; artigo 944 e 949; artigo 950; artigo 844 .
> -divergência jurisprudencial.
> As reclamadas se insurgem contra a condenação ao pagamento de compensação pelos prejuízos materiais e morais sofridos pelo reclamante, alegando que a decisão proferida pelo Colegiado fere diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além de estar em confronto com julgados prolatados pelo col. TST. No particular, eis o teor das ementas constantes do acórdão:
> "1. DANO ESTÉTICO X DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. O ressarcimento por dano moral está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, X, dispositivo que protege a intimidade, a vida, a honra e a imagem das pessoas. O dano estético, por sua vez, decorre do prejuízo à imagem que a vítima tem de si, ocasionado por desarmonia física, podendo ser cumulado com o dano moral, dada a distinção entre os fatos geradores, conforme já pacificado pelo STJ (Súmula n° 387). 2. PENSÃO VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. Verificada a g incapacidade permanente, sem qualquer perspectiva de recuperação do paciente, o pagamento da pensão em parcela única constitui direito do prejudicado, sendo impositivo o seu deferimento sempre que a vítima assim preferir, nos termos do art. 950, parágrafo único, S do Código Civil. 3. Recurso das reclamadas desprovido. Recurso ^ do reclamante parcialmente provido".

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Primeiramente, cabe ressaltar que os julgados do col. TST transcritos no acórdão não atendem ao que dispõe o artigo 896, "a", da CLT e nem tampouco ao que estipula a Súmula nº 296 daquela corte.

A egrégia Turma decidiu pela responsabilização das reclamadas com base nas provas oral, documental e na perícia produzida nos autos. Assim, a análise das alegações do reclamado, inclusive no que se refere ao *quantum* | arbitrado, depende do reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula n.º 126 do colendo TST, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

No que se refere à pretensão de reforma do julgado para que o montante devido a título de pensão vitalícia seja pago em prestações mensais, e não em parcela única, a decisão proferida pelo Colegiado está em harmonia com os exatos termos do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, razão pela qual o recurso de revista não merece seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, os reclamados renovam as seguintes alegações do recurso de revista: sustentam que houve julgamento *extra petita*, na medida em que houve dupla condenação em danos morais, e o reclamante somente postulou "pagamento de danos morais e estéticos". Argumentam que os danos estéticos são espécie do gênero dano moral. Acrescentam que os valores arbitrados extrapolam os limites da razoabilidade e proporcionalidade, que não guardam relação com a extensão do dano sofrido, com o grau de culpa e situação econômica das partes. Alega violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 844, 944, *caput* e § 1º, e 945 do código Civil, 492 do CPC/2015. Renova arestos.

À análise.

Foi transcrito no recurso de revista o seguinte trecho da decisão do Regional quanto ao tema (fl. 1135):

"No tocante ao valor das indenizações, rememora-se que deve ele ter conteúdo didático de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. É cediço não existir na lei, na doutrina ou na jurisprudência, um critério rígido e objetivo para fixação do quantum da indenização por dano moral.

Deve o julgador, assim, ao estabelecer o montante, fazê-lo de maneira equilibrada, procurando sopesar a intensidade da culpa com que agiu o ofensor, o prejuízo experimentado pela vítima, suas limitações, seu quadro de dor, sua afetação psíquica, a interrupção de sua vida profissional, o tempo de duração do pacto laborai, a gravidade do evento, a ausência de sequela física. Mas é certo que a indenização deve, por um lado, procurar ressarcir o dano, em toda a sua extensão e, por outro, ter um caráter pedagógico-preventivo.

Também deve ser objeto de investigação, quando da fixação do valor, a capacidade econômica empresarial e a necessidade da vítima da ofensa.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

> Tendo em vista o grau dos danos provocados ao reclamante, a capacidade econômica das reclamadas e o caráter pedagógico da medida, os valores fixados pelo juízo originário, no importe de R$300.000,00 (trezentos mil reais), em razão do dano moral, e de R$200.000,00 (duzentos mil reais), pelo dano estético, se coadunam com os pressupostos antes descritos."

O trecho indicado da decisão recorrida não consubstancia o prequestionamento da matéria quanto ao julgamento *extra petita* e quanto à alegação de que os danos estéticos são espécie de danos morais, e não identifica os diversos fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão recorrido para resolver a controvérsia quanto ao valor da indenização por danos morais e estéticos. Não foram indicadas, por exemplo, as premissas fáticas necessárias à reforma do valor das referidas indenizações (conduta culposa do empregador, dano, nexo causal, etc.)

Não atendida, portanto, a exigência prevista no art. 896, §1º-A, I da CLT.

Nego provimento.

2.6. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM ÚNICA PARCELA. VALOR

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade dos recursos de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhes seguimento, sob os seguintes fundamentos:

> **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**
> Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2017 - fls. ; recurso apresentado em 08/03/2017 - fls.).
> Regular a representação processual (fls. 198).
> Satisfeito o preparo (fl(s). 637, 637, 649 e 854).
> **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
> (...)
> RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO.
> RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO.
> RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.
> Alegação(ões):
> - violação do(s) artigo 7°, inciso XXVIII; artigo 5°, inciso V e X, da Constituição Federal. I

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

- violação do(s) Código Civil, artigo 186 e 927; artigo 944 e 949; artigo 950; artigo 844 .
-divergência jurisprudencial.

As reclamadas se insurgem contra a condenação ao pagamento de compensação pelos prejuízos materiais e morais sofridos pelo reclamante, alegando que a decisão proferida pelo Colegiado fere diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além de estar em confronto com julgados prolatados pelo col. TST. No particular, eis o teor das ementas constantes do acórdão:

"1. DANO ESTÉTICO X DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. O ressarcimento por dano moral está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, X, dispositivo que protege a intimidade, a vida, a honra e a imagem das pessoas. O dano estético, por sua vez, decorre do prejuízo à imagem que a vítima tem de si, ocasionado por desarmonia física, podendo ser cumulado com o dano moral, dada a distinção entre os fatos geradores, conforme já pacificado pelo STJ (Súmula nº 387). 2. PENSÃO VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. Verificada a g incapacidade permanente, sem qualquer perspectiva de recuperação do paciente, o pagamento da pensão em parcela única constitui direito do prejudicado, sendo impositivo o seu deferimento sempre que a vítima assim preferir, nos termos do art. 950, parágrafo único, S do Código Civil. 3. Recurso das reclamadas desprovido. Recurso ^ do reclamante parcialmente provido".

Primeiramente, cabe ressaltar que os julgados do col. TST transcritos no acórdão não atendem ao que dispõe o artigo 896, "a", da CLT e nem tampouco ao que estipula a Súmula nº 296 daquela corte.

A egrégia Turma decidiu pela responsabilização das reclamadas com base nas provas oral, documental e na perícia produzida nos autos. Assim, a análise das alegações do reclamado, inclusive no que se refere ao *quantum* | arbitrado, depende do reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula n.º 126 do colendo TST, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

No que se refere à pretensão de reforma do julgado para que o montante devido a título de pensão vitalícia seja pago em prestações mensais, e não em parcela única, a decisão proferida pelo Colegiado está em harmonia com os exatos termos do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, razão pela qual o recurso de revista não merece seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, os reclamados renovam as seguintes alegações do recurso de revista: sustentam que, das premissas fáticas registradas no acórdão, se depreende que não foram observadas a proporcionalidade entre o dano e sua extensão e a correspondência entre o valor arbitrado e a importância do trabalho para o qual se inabilitou o autor ou da depreciação que sofreu. Argumenta que o montante extrapola o simples cálculo aritmético. Alega violação do ar. 844, 944, *caput* e parágrafo único, e 850 do Código Civil.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Foram transcritos no recurso de revista os seguintes trechos da decisão do Regional quanto ao tema (fls. 1144/1147):

> 3.3- PENSÃO VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA (recursos de ambas partes)
>
> O juízo de origem deferiu, a partir de 28.12.2011, indenização correspondente a 13 pensões por ano (12 mensais e a última conforme a lei vigente do 13° salário), de natureza vitalícia, no importe de 75% do salário líquido devido ao reclamante em dezembro de 2011, em parcelas vencidas e vincendas (até o falecimento do empregado), limitada ao valor indicado no item "c" da exordial.
>
> Quanto à pretensão de pagamento em parcela única, o juiz sentenciante indeferiu o pleito, fundamentando:
>
> "A meu ver, não recomendável, nesse momento, o pagamento único da pensão vitalícia, por alguns motivos (CC, art. 950, parágrafo único). Ora, a pensão vitalícia assenta-se na obrigatoriedade de se reparar as lesões materiais que mensalmente se repetem ao longo da vida do acidentado. A partir do pagamento único da pensão, é possível que se repare lesão que já se cessou, seja pela recuperação do doente em razão de novas tecnologias aplicáveis ao campo da medicina (o que poderia ser objeto de ação revisional), seja por sua não querida morte natural ou acidental. De fato, embora esteja assinalado no laudo pericial que a perda é definitiva, não é absurdo imaginar que, com o avanço da tecnologia que já permite a clonagem de animais, tecidos e órgãos possam no futuro ser reconstituídos, o que, em tese, toma o pagamento antecipado e único inconveniente.
>
> Ademais, os acontecimentos da vida são incertos, sendo inaceitável imaginar que, no caso da morte do trabalhador não relacionada com o evento laboral antes da expectativa de vida a qual o pagamento único se baseou, o empregador estaria respondendo por lesões futuras a ela, por óbvio, não ocorrerão, rompendo por completo com a lógica da obrigação de reparação dos prejuízos cometidos".
>
> A reclamada, em sede recursal, busca a reforma da sentença para excluir a condenação ao pagamento de pensão mensal, sob o argumento de que a prova pericial produzida nos autos não pode ser considerada para esse fim, tendo em vista que foi elaborada sem observar a ampla defesa e o contraditório. Subsidiariamente, pugna pela limitação do pagamento até o autor completar 73 anos.
>
> O reclamante, nas razões do recurso adesivo, pretende o pagamento em parcela única. Na hipótese de indeferimento desse pleito, pede a majoração da base de cálculo e a constituição de capital.
>
> Inicialmente, conforme já fundamentado nos itens anteriores, reitero que inexiste qualquer irregularidade nos laudos produzidos pelo médico perito, Dr. Glacus de Souza Brito, o qual constatou a incapacidade laborai do autor e diversas sequelas graves decorrentes do acidente de trabalho sofrido (fls. 389/404 e 482/484).
>
> Vale ressaltar que a incapacidade verificada pelo expert é permanente (fls. 403-verso e 483-verso), com necessidade de auxílio de outra pessoa para algumas atividades (fl. 400-verso) e sem qualquer perspectiva de recuperação (fl. 400).

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Verificada a incapacidade permanente, sem qualquer perspectiva de recuperação do autor, o pagamento da pensão em parcela única constitui direito do prejudicado, sendo impositivo o seu deferimento sempre que a vítima assim preferir, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil. Nesse caso, para a fixação do valor devido, deve ser considerada a expectativa de vida do trabalhador, atualmente em cerca de 75,2 anos, segundo os dados do IBGE (Tábua Completa da Mortalidade).

A idade do autor, nascido em 18.09.1979 (fl. 57), era de 32 anos na data do acidente ocorrido em 27.12.2011.

O trabalhador completará 75 anos de idade, expectativa média de vida aproximada do brasileiro, em 18.09.2054, termo final do cálculo da parcela única, observados os demais parâmetros indicados na sentença: 13 parcelas anuais e 75% do salário mensal de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), ou seja, a base de calculo será de R$ 637,50 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nesse contexto, o cálculo aproximado dos 42 anos, entre janeiro de 2012 (mês posterior ao acidente) e dezembro de 2053, totaliza o equivalente a R$ 348.075,00 (trezentos e quarenta e oito mil e setenta e cinco reais).

A proporcionalidade dos cerca de nove meses do ano de 2054 enseja o pagamento do valor de R$ 6.215,62 (seis mü, duzentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

Portanto, o total a ser pago em parcela única será de R$ 354.290,62 (trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos).

Não há razoabilidade em se determinar qualquer dedução do valor devido a título de pensão vitalícia, quando esta for paga de uma única vez, pois do dispositivo acima transcrito não se verifica tal limitação, havendo simples menção de que, assim o querendo, pode o credor requerê-la de uma única vez.

Contudo, com ressalva de entendimento pessoal e tendo em vista a posição que vem sendo adotada por esta Egrégia Turma, autorizo o abatimento de 10% (dez por cento) do valor da indenização devida.

Assim, defiro o pleito de pagamento de indenização no importe equivalente à pensão deferida na origem, em cota única, no valor ora fixado de R$ 318.861,56 (trezentos e dezoito mü, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), já com o abatimento proposto.

Recurso obreiro parcialmente provido. Recurso patronal desprovido.

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (publicação em 07/04/2017 - fls.; recurso apresentado em 17/04/2017 - fls.). Regular a representação processual (fls. 198). Vistos, etc. A embargante alega a existência de omissão na decisão às fls. 878/880, pretendendo a manifestação expressa quanto à alegação de que a aplicação de redutor de 10% sobre o montante fixado a título e pensão "acabou por impor indenização em valor que não corresponde a importância do trabalho para o qual se inabilitou o autor ou a depreciação que sofreu, restando caracterizado o enriquecimento ilícito do autor" (fls,883). Outrossim, reputa violados os artigos 844, 944, caput e parágrafo único e 950 do CC.

De início, esclareço que a possibilidade de oposição de embargos declaratórios em face de decisão na qual se realiza o juízo prévio de admissibilidade de recurso de revista é estreita, limitando-se aos casos em que não houver apreciação de um ou mais temas (e não alegações) apresentadas no apelo,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

como se extrai da dicção do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa n.s 40 do C. TST: "Art. 1°. (...). § 1º. Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão". Todavia, no presente caso, reputo prospero o inconformismo da embargante, quanto à lacuna verificada no despacho de admissibilidade do recurso de revista. Assim, complementando a fundamentação declinada no despacho às fls. 878/880, cabe asseverar que não diviso a existência das violações apontadas. Conforme é cediço, a determinação do valor de indenizações desse tipo decorrem de análise do contexto fático trazido à baila no processo, inclusive no que se refere à capacidade de pagamento do ofensor. Portanto, ao fixar o valor da condenação e a forma de pagamento da indenização respectiva, a egr. Turma agiu de acordo com os preceitos legais que regem a matéria, conforme o disposto nos artigos 944 e 950, parágrafo único do CC. Por outro lado, rever tais critérios, implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Por fim, cabe asseverar que os arestos trazidos à colação pela reclamada tampouco respaldam a pretensão empresarial, na medida em que não denotam especificidade com a hipótese vertente, pois seria necessária a completa identidade fática com o contexto delineado nestes autos, o que não se verificou. Pertinência da Súmula nº 296 do TST Pelo exposto, dou provimento dos embargos de declaração unicamente em razão dos esclarecimentos ora prestados. Publique-se. CONCLUSÃO Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, por incabíveis."

Deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 950 do CCB.

No caso concreto, o pagamento em parcela única em princípio parece destoar dos critérios adotados na Sexta Turma do TST, pois o TRT fez critério meramente matemático de multiplicação de salário, ainda que com deságio, pelo tempo de expectativa de vida.

Agravo de instrumento a que se dá provimento, quanto ao tema.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

2. MÉRITO

2.1. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade dos recursos de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhes seguimento, sob os seguintes fundamentos:

> **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**
> Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2017 - fls. ; recurso apresentado em 08/03/2017 - fls.).
> Regular a representação processual (fls. 27).
> Dispensado o preparo (fls. 637).
> **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
> RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO
> MORAL / VALOR ARBITRADO.
> Alegação(ões):
> -violação do(s) artigo 5°, inciso V e X, da Constituição Federal.
> - violação do(s) Código Civil, artigo 944; artigo 950; artigo 186.
> Insurge-se o reclamante contra a decisão alegando que a quantia arbitrada não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
> A pretensão recursal, entretanto, não se viabiliza, uma ve que, para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se ova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que implicaria inevitavelmente no reexame das provas, o que é defeso no atua estágio, ante o que expressa a Súmula nº 126 do TST.
> **CONCLUSÃO**
> Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, o reclamante renova as seguintes alegações do recurso de revista: sustenta que a indenização por despesas com tratamento médico não devem ser limitadas ao teto de 250 mil reais, mas sim ao fim da convalescença. Alega violação dos arts. 949 e 950 do Código Civil e renova arestos.

À análise.

Foi transcrito no recurso de revista o seguinte trecho da decisão do Regional quanto ao tema (fls. 994/996):

> Na inicial o autor requereu o pagamento de todas as despesas com tratamento, até o fim da convalescença, nos termos do art. 286, II, CPC/1973 c/c o 949 do Código Civil.
> O Juízo originário deferiu o pedido de pagamento de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para custear despesas médicas, pretéritas e futuras, necessárias ao tratamento dos danos à integridade física, psíquica e estética do reclamante.
> As reclamadas pugnam pela exclusão da parcela da condenação, sob o argumento de que o tratamento do reclamante foi realizado em hospital público,

sem qualquer custo. Aduzem, ainda, que não restou demonstrada a necessidade de tratamentos futuros para as lesões.

O reclamante requer a reforma da sentença, para que o valor fixado na origem não seja utilizado para limitar demais procedimentos médicos necessários no futuro.

Pois bem.

De fato o autor, em depoimento pessoal, descreveu que está sendo submetido a tratamento no HRAN, hospital da rede pública do Distrito Federal, conforme trechos ora transcritos (fls. 426/428):

> "(...) que a Reclamada algumas vezes o levou ao hospital para fazer curativos, bem como para procedimentos administrativos perante o INSS; que a empresa chegou a oferecer a antecipação de valores para tratamentos do Reclamante, desde que houvesse a compensação quando do retorno do empregado ao serviço; que chegou a receber cerca de § R$1.500,00/2.000,00 para a compra de uma roupa especial; que, entretanto, a compra foi cancelada, pois os valores eram superiores; que a empresa acabou comprando outra roupa que o médico disse que não poderia ser utilizada; que, de todo modo, ficou com os valores antecipados; que ainda se encontra em tratamento médico no HRAN; que não tem nenhuma cirurgia marcada no HRAN; que não fez nenhum procedimento cirúrgico após o acidente: que recebe auxílio-alimentação da empresa após o acidente no valor atual de cerca de R$140,00; (...) que a Reclamada também pagou fisioterapeuta, com a condição de deduzir os valores posteriormente; que abandonou o tratamento particular, por dois motivos; que primeiro o médico do HRAN disse que o tratamento deveria ser a cada duas horas e na clínica particular era duas E vezes por semana e, segundo, porquanto, algumas vezes a sessão não havia sido paga pela empresa e precisava voltar no dia seguinte; que fez fisioterapia no HRAN, tendo abandonado, pois não deu mais conta de ir; que ia para a fisioterapia particular por meio de carro disponibilizado pela Reclamada; que às vezes ia para a fisioterapia do HFIAN por meio de carro da empresa. Nada mais."

Contudo, o tratamento inicial realizado em hospital público não impede a possibilidade de a vítima buscar atendimento na rede privada de saúde, que, em regra, oferece melhores condições, às expensas das reclamadas, em razão do princípio da reparação integral do dano (Código Civil, arts. 949 e 950).

Registre-se, ainda, que o perito médico atestou a necessidade de tratamentos, inclusive fora do Distrito Federal, conforme descrito às fls. 403 e 483:

> "Há a necessidade de o autor submeter-se a cirurgia plástica especializada e tratamento fisioterápico, sendo certo que considerando a situação atual dos Hospitais do Distrito Federal, o reclamante certamente deverá ser tratado cirurgicamente em centro especializado em outro Estado da Federação".

Considerando a gravidade das lesões, as indicações médicas e a necessidade de o reclamante submeter-se a tratamentos adequados, reputo razoável e proporcional a quantia fixada na origem, de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), inclusive para dar início aos procedimentos recomendados para melhoria de sua integridade física, psíquica e estética.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

> Todavia, em face do já apontado princípio da reparação integral do dano, essa quantia inicial não pode ser limitadora da responsabilidade patronal, devendo o empregador arcar com todos os tratamentos necessários à melhoria do paciente, com o escopo de minimizar as consequências das lesões decorrentes do acidente de trabalho sofrido, até porque o reclamante juntou aos autos orçamento com valor superior ao fixado pelo magistrado sentenciante (fl. 80).
>
> Nesse contexto, sem prejuízo da quantia deferida na origem, condeno as reclamadas ao pagamento de todas as despesas necessárias ao tratamento do reclamante, incluindo cirurgias, fisioterapia, psicólogos, entre outros.
>
> Na execução do julgado, deverá ser considerada a presunção de que o importe de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) é necessário para o início do tratamento, ficando mantida a condenação nesse ponto. Eventual necessidade de realização de procedimentos futuros, com valores superiores a essa quantia, deverá ser demonstrada pelo autor ao juízo da execução, observando-se a responsabilização das reclamadas por todas as despesas decorrentes. Dou parcial provimento ao recurso obreiro e nego provimento ao recurso patronal, nos termos supra.
>
> Em sessão, no entanto, a Desembargadora Revisora, Flávia e Simões Falcão, abriu divergência oral para manter o valor arbitrado na origem a título de indenização correspondente ao valor das despesas para tratamento com despesas médicas. Assim procedeu a divergência em nome da exigência processual que veda o proferimento de sentença condicional ou condicionada a evento incerto, bem como pelo fato de o *quantum* ter sido arbitrado exatamente para superar tais incertezas.
>
> Considerando a razoabilidade dos argumentos e observando outros posicionamentos semelhantes adotados pela Turma, acolhi a divergência parcial, também em sessão e na presença das partes, ali representadas pelos seus advogados.
>
> Como mera consequência, recursos improvidos para manter a sentença, no particular, também pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014.

Nos termos do art. 949 do Código Civil:

> Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Ante o princípio da restituição integral do dano, a empresa que foi culpada pelo acidente do trabalho deve ser condenada ao pagamento da indenização pelos danos emergentes: as despesas com tratamento.

A Sexta Turma já decidiu que a comprovação do dano à saúde e a consequente necessidade de tratamento autorizam o deferimento das despesas médicas futuras, se não tiver havido a limitação do pedido de pagamento de despesas médicas, pois é questão

intrínseca à necessidade de reparação integral do dano (RR-7818300-98.2006.5.09.0670, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT-09/11/2012). E, no caso concreto, houve o pedido expresso de pagamento das despesas médicas futuras até ao final da convalescença.

Diferentemente dos danos morais oriundos de doença do trabalho ou doença profissional, os quais se aferem *in re ipsa*, os danos materiais exigem prova dos prejuízos sofridos. Contudo, o que se exige na fase de conhecimento é a prova da necessidade de tratamento, ficando para a liquidação por artigos a prova das despesas efetivamente realizadas, cujo ressarcimento é devido até a convalescença. Tratando-se de despesas futuras, não há como a parte provar os prejuízos materiais que nem tinham ocorrido ao tempo do ajuizamento da ação, ou que ainda eventualmente nem ocorreram na fase recursal, embora certos para o futuro. E tratando-se de situação continuativa até a convalescença, não se determina o retorno dos autos ao TRT para apreciar pedido de majoração do arbitramento do montante fixado na sentença; a matéria pode ficar para a liquidação por artigos sem nenhum prejuízo processual para as partes, como autoriza o art. 475-E do CPC/73 (art. 509 do CPC/2015), *in verbis*:

> Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

O provimento jurisdicional que manda pagar as despesas médicas futuras, estando em discussão doença ocupacional (caso dos autos), não se confunde com decisão condicional e incerta; pelo contrário, a necessidade de tratamento é concreta e certa, ressaltando-se que, nessa hipótese, para o fim de execução, as despesas médicas futuras hão de ser devidamente comprovadas perante a Vara do Trabalho de origem.

Conclusão contrária apenas obrigaria o reclamante a ajuizar sucessivas ações trabalhistas para pedir, sempre, o ressarcimento de despesas médicas pretéritas, o que iria contra a lógica jurídica processual, destacando-se que a eventual alteração da situação fática - na hipótese de não mais precisar de tratamento

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

médico futuro -, poderá ser reanalisada pelo órgão jurisdicional, na forma do art. 471, I, do CPC/73 (art. 505, I, do CPC/2015).

A SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, já decidiu que, "*com fulcro no art. 290 do CPC, admite-se a condenação ao pagamento de parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, porquanto não se revela razoável, em face dos princípios da razoabilidade e da economia processual, que o empregado tenha que ajuizar uma nova ação para discutir o mesmo direito, porém sempre delimitado a um novo período*", sendo certo que "*a eventual alteração da situação fática pode ser reanalisada pelo órgão jurisdicional, na forma do art. 471, I, do CPC*" (E-RR-72600-24.2008.5.04.0512, Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 07/01/2013).

Assim, em caso de condenação de custear despesas médicas indispensáveis ao restabelecimento do empregado após ter sofrido acidente do trabalho, exsurge uma relação jurídica continuativa em que o pagamento da indenização condiciona-se à evolução do tratamento e enquanto perdurar a situação de convalescença.

Citem-se os seguintes julgados:

> PROVA DOS DANOS EMERGENTES. O Regional destacou a existência de responsabilidade da reclamada pela satisfação de danos emergentes da doença ocupacional, referindo à liquidação por artigos, ocasião em que o montante dos danos emergentes poderá ser comprovado em suas minúcias. (AIRR - 177-42.2012.5.05.0401, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 24/10/2014);
>
> 2.CUSTEIO DO TRATAMENTO MÉDICO E PSICOLÓGICO. DESPESAS FUTURAS. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 396 DO CPC. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. O comando inserto no artigo 396 do CPC não se relaciona diretamente com a controvérsia que ora se analisa - ressarcimento de despesas futuras -, não se viabilizando o trânsito do apelo revisional pela vertente de sua afronta. Ademais, a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Casa trilha no sentido de que é as despesas futuras podem ser comprovadas na fase de liquidação, emergindo como óbice à pretensão recursal a Súmula n. 333/TST e o artigo 896, § 4º, da CLT (atual § 7º) Recurso de Revista não conhecido. (RR - 65800-40.2007.5.01.0401, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, 5ª Turma, DEJT 18/09/2015);
>
> INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DANOS EMERGENTES - DESPESAS FUTURAS. 1 - O pedido da reclamante foi de condenação da reclamada ao pagamento de todas as despesas com seu tratamento de saúde até a total recuperação. 2 - Na sentença, a indenização por danos materiais foi arbitrada

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

em R$ 3 mil, ante a falta de prova das despesas do tratamento. 3 - Foi interposto recurso ordinário pela reclamada postulando a exclusão da condenação e recurso ordinário adesivo da reclamante postulando a majoração do montante de R$ 3 mil. 4 - O TRT deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir a condenação ao pagamento da indenização por danos materiais (sob o fundamento de que não houve prova das despesas do tratamento) e não examinou o recurso ordinário adesivo da reclamante nesse particular, o qual ficou prejudicado. 5 - Nos termos do art. 949 do CCB, "No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento (...) até ao fim da convalescença (...)". Ante o princípio da restituição integral do dano, a empresa que foi culpada pela doença com nexo causal nas atividades exercidas no trabalho deve ser condenada ao pagamento da indenização pelos danos emergentes: as despesas com tratamento. 6 - Diferentemente dos danos morais oriundos de doença do trabalho ou doença profissional, os quais se aferem in re ipsa, os danos materiais exigem prova dos prejuízos sofridos. Contudo, o que se exige na fase de conhecimento é a prova da necessidade de tratamento, ficando para a liquidação por artigos a prova das despesas efetivamente realizadas, cujo ressarcimento é devido até a convalescença. Tratando-se de despesas futuras, não há como a parte provar os prejuízos materiais que nem tinham ocorrido ao tempo do ajuizamento da ação, ou que ainda eventualmente nem ocorreram na fase recursal, embora certos para o futuro. E tratando-se de situação continuativa até a convalescença, não se determina o retorno dos autos ao TRT para apreciar pedido de majoração do arbitramento do montante fixado na sentença; a matéria pode ficar para a liquidação por artigos sem nenhum prejuízo processual para as partes. 7 - Ressalte-se que o provimento jurisdicional que manda pagar as despesas médicas futuras, estando em discussão doença como a LER (caso dos autos), não se confunde com decisão condicional e incerta; pelo contrário, a necessidade de tratamento é concreta e certa, ressaltando-se que, nessa hipótese, para o fim de execução, as despesas médicas futuras hão de ser devidamente comprovadas perante a Vara do Trabalho de origem. Conclusão contrária apenas obrigaria a reclamante a ajuizar sucessivas ações trabalhistas para pedir, sempre, o ressarcimento de despesas médicas pretéritas, o que iria contra a lógica jurídica processual, destacando-se que a eventual alteração da situação fática - na hipótese de não mais precisar de tratamento médico futuro -, poderá ser reanalisada pelo órgão jurisdicional, na forma do art. 471, I, do CPC. 8 - Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 299-54.2011.5.09.0021, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 18/12/2015);

DANO EMERGENTE - DESPESAS MÉDICAS FUTURAS A SEREM COMPROVADAS PELO AUTOR (por violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 460, parágrafo único, do CPC). O presente caso se trata de condenação das reclamadas no pagamento de despesas médicas futuras, quando o reclamante comprovar as referidas despesas futuramente. O artigo 950 do CC/02 dispõe que: "Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." Assim, conforme contido expressamente no artigo 950 do Código Civil, é assegurado o ressarcimento dos danos emergentes até o final da convalescença, como determinado no presente caso. Desse modo, a determinação de pagamento das despesas médicas futuras, após a sua

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

comprovação por parte do autor, não torna a decisão condicional, pois é a única forma de garantir a reparação integral dos prejuízos. Recurso de revista não conhecido. (RR - 762-33.2010.5.03.0074, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015); DANOS MATERIAIS EMERGENTES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO. Ressalvado meu entendimento no sentido de que os danos emergentes correspondem às despesas necessárias e concretas que a vítima teve com sua doença, motivo pelo qual não pode ser presumido e contabilizado por ocasião da liquidação de sentença. Contudo, fiquei vencido na Turma, motivo pelo qual adoto como razões de decidir o voto proferido pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, segundo o qual "em se tratando de doença, reconhecido o nexo causal com o trabalho, surge o dever de reparação integral e a regra prevista no artigo 949 do Código Civil impõe que alcance todas as despesas daí decorrentes, ainda que não identificadas de imediato. Não seria razoável supor que o legislador, ao atribuir ao devedor o ônus de ressarcir todos os gastos relacionados à doença, inclusive à sua progressiva e natural evolução ou involução, vinculasse a reparação à prévia realização dos gastos por parte da vítima, o que poderia significar até mesmo o esvaziamento do alcance da norma, mormente quando se vislumbra a possibilidade de não ter, ela, condições de custeá-las. Some-se a isso a possibilidade de formulação de pedido genérico para o caso de danos emergentes, como na hipótese de despesas decorrentes de doenças, tudo a autorizar que prova a apuração do quantum debeatur seja feita em regular liquidação". (RR - 126800-27.2008.5.05.0132, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 31/03/2015);

DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PERÍODO DE CONVALESCENÇA. DESPESAS MÉDICAS. CUSTEIO PELA RECLAMADA 1. O art. 949 do Código Civil estabelece que -o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido-. 2. Em caso de condenação de custear despesas médicas indispensáveis ao restabelecimento do empregado acometido por doença ocupacional, exsurge uma relação jurídica continuativa em que o pagamento da indenização condiciona-se à comprovação de cada despesa médica, conforme a evolução do tratamento e enquanto perdurar a situação de convalescença. Igualmente possível, conforme o caso, remeter à liquidação de sentença a comprovação das despesas médicas efetuadas durante a tramitação do processo, nos termos do art. 475-E do CPC. 3. Afronta o disposto no art. 949 do Código Civil, por conseguinte, acórdão regional que condiciona a obrigação de custear despesas médicas necessárias ao restabelecimento do Reclamante, no período da convalescença, à comprovação de despesas médicas futuras, o que, como se sabe, em muitas situações, não se revela possível. 4. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento, no particular. (ARR - 1374-74.2011.5.12.0012, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 12/12/2014).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Aconselhável, pois, o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, por provável violação do art. 949 do Código Civil.

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema.

2.2 ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade dos recursos de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhes seguimento, sob os seguintes fundamentos:

> **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**
> Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2017 - fls. ; recurso apresentado em 08/03/2017 - fls.).
> Regular a representação processual (fls. 27).
> Dispensado o preparo (fls. 637).
> **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
> RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO
> MORAL / VALOR ARBITRADO.
> Alegação(ões):
> -violação do(s) artigo 5°, inciso V e X, da Constituição Federal.
> - violação do(s) Código Civil, artigo 944; artigo 950; artigo 186.
> Insurge-se o reclamante contra a decisão alegando que a quantia arbitrada não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
> A pretensão recursal, entretanto, não se viabiliza, uma ve que, para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se ova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que implicaria inevitavelmente no reexame das provas, o que é defeso no atua estágio, ante o que expressa a Súmula nº 126 do TST.
> **CONCLUSÃO**
> Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Foi transcrito no recurso de revista o seguinte trecho da decisão recorrida (fls. 1000/1001):

> "(...) No tocante ao valor das indenizações, rememora-se que deve ele ter conteúdo didático de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. É cediço não existir na lei, na doutrina ou na jurisprudência, um critério rígido e objetivo para fixação do quantum da indenização por dano moral.
> Deve o julgador, assim, ao estabelecer o montante, fazê-lo de maneira equilibrada, procurando sopesar a intensidade da culpa com que agiu o ofensor, o

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

prejuízo experimentado pela vítima, suas limitações, seu quadro de dor, sua afetação psíquica, a interrrução de sua vida profissional, o tempo de duração do pacto laboral, a gravidade do evento, a ausência de sequela física. Mas é certo que a indenização deve, por um lado, procurar ressarcir o dano, em toda a sua extensão e, por outro, ter um caráter pedagógico-preventivo. Também deve ser objeto de investigação, quando da fixação do valor, a capacidade econômica empresarial c a necessidade da vítima da ofensa.

Tendo em vista o grau dos danos provocados ao reclamante, a capacidade econômica das reclamadas e o caráter pedagógico da medida, os valores fixados pelo juízo originário, no importe de R$300.000.00 (trezentos mil reais em razão do dano moral, e de R$200.000,00 (duzentos mil reais), pelo dano estético, se coadunam com os pressupostos antes descritos.

Nego provimento a ambos os recursos.

O trecho indicado da decisão recorrida não identifica os diversos fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão recorrido para resolver a controvérsia, como, por exemplo, as premissas fáticas necessárias à reforma do valor da indenização por danos morais e estéticos (conduta culposa do empregador, dano, nexo causal, etc.)

Não atendida, portanto, a exigência prevista no art. 896, §1º-A, I da CLT, motivo pelo qual o recurso de revista não deve ser conhecido.

Nego provimento.

III – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS

Foi transcrito no recurso de revista o seguinte trecho da decisão do Regional quanto ao tema (fls. 994/996):

Na inicial o autor requereu o pagamento de todas as despesas com tratamento, até o fim da convalescença, nos termos do art. 286, II, CPC/1973 c/c o 949 do Código Civil.

O Juízo originário deferiu o pedido de pagamento de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para custear despesas médicas, pretéritas e futuras, necessárias ao tratamento dos danos à integridade física, psíquica e estética do reclamante.

As reclamadas pugnam pela exclusão da parcela da condenação, sob o argumento de que o tratamento do reclamante foi realizado em hospital público,

sem qualquer custo. Aduzem, ainda, que não restou demonstrada a necessidade de tratamentos futuros para as lesões.

O reclamante requer a reforma da sentença, para que o valor fixado na origem não seja utilizado para limitar demais procedimentos médicos necessários no futuro.

Pois bem.

De fato o autor, em depoimento pessoal, descreveu que está sendo submetido a tratamento no HRAN, hospital da rede pública do Distrito Federal, conforme trechos ora transcritos (fls. 426/428):

> "(...) que a Reclamada algumas vezes o levou ao hospital para fazer curativos, bem como para procedimentos administrativos perante o INSS; que a empresa chegou a oferecer a antecipação de valores para tratamentos do Reclamante, desde que houvesse a compensação quando do retorno do empregado ao serviço; que chegou a receber cerca de § R$1.500,00/2.000,00 para a compra de uma roupa especial; que, entretanto, a compra foi cancelada, pois os valores eram superiores; que a empresa acabou comprando outra roupa que o médico disse que não poderia ser utilizada; que, de todo modo, ficou com os valores antecipados; que ainda se encontra em tratamento médico no HRAN; que não tem nenhuma cirurgia marcada no HRAN; que não fez nenhum procedimento cirúrgico após o acidente: que recebe auxílio-alimentação da empresa após o acidente no valor atual de cerca de R$140,00; (...) que a Reclamada também pagou fisioterapeuta, com a condição de deduzir os valores posteriormente; que abandonou o tratamento particular, por dois motivos; que primeiro o médico do HRAN disse que o tratamento deveria ser a cada duas horas e na clínica particular era duas E vezes por semana e, segundo, porquanto, algumas vezes a sessão não havia sido paga pela empresa e precisava voltar no dia seguinte; que fez fisioterapia no HRAN, tendo abandonado, pois não deu mais conta de ir; que ia para a fisioterapia particular por meio de carro disponibilizado pela Reclamada; que às vezes ia para a fisioterapia do HFIAN por meio de carro da empresa. Nada mais."

Contudo, o tratamento inicial realizado em hospital público não impede a possibilidade de a vítima buscar atendimento na rede privada de saúde, que, em regra, oferece melhores condições, às expensas das reclamadas, em razão do princípio da reparação integral do dano (Código Civil, arts. 949 e 950).

Registre-se, ainda, que o perito médico atestou a necessidade de tratamentos, inclusive fora do Distrito Federal, conforme descrito às fls. 403 e 483:

> "Há a necessidade de o autor submeter-se a cirurgia plástica especializada e tratamento fisioterápico, sendo certo que considerando a situação atual dos Hospitais do Distrito Federal, o reclamante certamente deverá ser tratado cirurgicamente em centro especializado em outro Estado da Federação".

Considerando a gravidade das lesões, as indicações médicas e a necessidade de o reclamante submeter-se a tratamentos adequados, reputo razoável e proporcional a quantia fixada na origem, de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), inclusive para dar início aos procedimentos recomendados para melhoria de sua integridade física, psíquica e estética.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

> Todavia, em face do já apontado princípio da reparação integral do dano, essa quantia inicial não pode ser limitadora da responsabilidade patronal, devendo o empregador arcar com todos os tratamentos necessários à melhoria do paciente, com o escopo de minimizar as consequências das lesões decorrentes do acidente de trabalho sofrido, até porque o reclamante juntou aos autos orçamento com valor superior ao fixado pelo magistrado sentenciante (fl. 80).
>
> Nesse contexto, sem prejuízo da quantia deferida na origem, condeno as reclamadas ao pagamento de todas as despesas necessárias ao tratamento do reclamante, incluindo cirurgias, fisioterapia, psicólogos, entre outros.
>
> Na execução do julgado, deverá ser considerada a presunção de que o importe de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) é necessário para o início do tratamento, ficando mantida a condenação nesse ponto. Eventual necessidade de realização de procedimentos futuros, com valores superiores a essa quantia, deverá ser demonstrada pelo autor ao juízo da execução, observando-se a responsabilização das reclamadas por todas as despesas decorrentes. Dou parcial provimento ao recurso obreiro e nego provimento ao recurso patronal, nos termos supra.
>
> Em sessão, no entanto, a Desembargadora Revisora, Flávia e Simões Falcão, abriu divergência oral para manter o valor arbitrado na origem a título de indenização correspondente ao valor das despesas para tratamento com despesas médicas. Assim procedeu a divergência em nome da exigência processual que veda o proferimento de sentença condicional ou condicionada a evento incerto, bem como pelo fato de o *quantum* ter sido arbitrado exatamente para superar tais incertezas.
>
> Considerando a razoabilidade dos argumentos e observando outros posicionamentos semelhantes adotados pela Turma, acolhi a divergência parcial, também em sessão e na presença das partes, ali representadas pelos seus advogados.
>
> Como mera consequência, recursos improvidos para manter a sentença, no particular, também pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014.

Nos termos do art. 949 do Código Civil:

> Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Ante o princípio da restituição integral do dano, a empresa que foi culpada pelo acidente do trabalho deve ser condenada ao pagamento da indenização pelos danos emergentes: as despesas com tratamento.

A Sexta Turma já decidiu que a comprovação do dano à saúde e a consequente necessidade de tratamento autorizam o deferimento das despesas médicas futuras, se não tiver havido a limitação do pedido de pagamento de despesas médicas, pois é questão

intrínseca à necessidade de reparação integral do dano (RR-7818300-98.2006.5.09.0670, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT-09/11/2012). E, no caso concreto, houve o pedido expresso de pagamento das despesas médicas futuras até ao final da convalescença.

Registre-se que, diferentemente dos danos morais oriundos de doença do trabalho ou doença profissional, os quais se aferem *in re ipsa*, os danos materiais exigem prova dos prejuízos sofridos. Contudo, o que se exige na fase de conhecimento é a prova da necessidade de tratamento, ficando para a liquidação por artigos a prova das despesas efetivamente realizadas, cujo ressarcimento é devido até a convalescença. Tratando-se de despesas futuras, não há como a parte provar os prejuízos materiais que nem tinham ocorrido ao tempo do ajuizamento da ação, ou que ainda eventualmente nem ocorreram na fase recursal, embora certos para o futuro. E, em se tratando de situação continuativa até a convalescença, não se determina o retorno dos autos ao TRT para apreciar pedido de majoração do arbitramento do montante fixado na sentença; a matéria pode ficar para a liquidação por artigos sem nenhum prejuízo processual para as partes, como autoriza o art. 475-E do CPC/73 (art. 509 do CPC/2015), *in verbis*:

> Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

O provimento jurisdicional que manda pagar as despesas médicas futuras, estando em discussão tratamento continuado (caso dos autos), não se confunde com decisão condicional e incerta; pelo contrário, a necessidade de tratamento é concreta e certa, ressaltando-se que, nessa hipótese, para o fim de execução, as despesas médicas futuras hão de ser devidamente comprovadas perante a Vara do Trabalho de origem.

Conclusão contrária apenas obrigaria o reclamante a ajuizar sucessivas ações trabalhistas para pedir, sempre, o ressarcimento de despesas médicas pretéritas, o que iria contra a lógica jurídica processual, destacando-se que a eventual alteração da situação fática - na hipótese de não mais precisar de tratamento

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

médico futuro -, poderá ser reanalisada pelo órgão jurisdicional, na forma do art. 471, I, do CPC/73 (art. 505, I, do CPC/2015).

Além disso, a SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, já decidiu que, "*com fulcro no art. 290 do CPC, admite-se a condenação ao pagamento de parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, porquanto não se revela razoável, em face dos princípios da razoabilidade e da economia processual, que o empregado tenha que ajuizar uma nova ação para discutir o mesmo direito, porém sempre delimitado a um novo período*", sendo certo que "*a eventual alteração da situação fática pode ser reanalisada pelo órgão jurisdicional, na forma do art. 471, I, do CPC*" (E-RR-72600-24.2008.5.04.0512, Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 07/01/2013).

Assim, em caso de condenação de custear despesas médicas indispensáveis ao restabelecimento do empregado após ter sofrido acidente do trabalho, exsurge uma relação jurídica continuativa em que o pagamento da indenização condiciona-se à evolução do tratamento e enquanto perdurar a situação de convalescença.

Citem-se os seguintes julgados:

> PROVA DOS DANOS EMERGENTES. O Regional destacou a existência de responsabilidade da reclamada pela satisfação de danos emergentes da doença ocupacional, referindo à liquidação por artigos, ocasião em que o montante dos danos emergentes poderá ser comprovado em suas minúcias. (AIRR - 177-42.2012.5.05.0401, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 24/10/2014);
>
> 2.CUSTEIO DO TRATAMENTO MÉDICO E PSICOLÓGICO. DESPESAS FUTURAS. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 396 DO CPC. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. O comando inserto no artigo 396 do CPC não se relaciona diretamente com a controvérsia que ora se analisa - ressarcimento de despesas futuras -, não se viabilizando o trânsito do apelo revisional pela vertente de sua afronta. Ademais, a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Casa trilha no sentido de que é as despesas futuras podem ser comprovadas na fase de liquidação, emergindo como óbice à pretensão recursal a Súmula n. 333/TST e o artigo 896, § 4º, da CLT (atual § 7º) Recurso de Revista não conhecido. (RR - 65800-40.2007.5.01.0401, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, 5ª Turma, DEJT 18/09/2015);
>
> INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DANOS EMERGENTES - DESPESAS FUTURAS. 1 - O pedido da reclamante foi de condenação da reclamada ao pagamento de todas as despesas com seu tratamento de saúde até a total recuperação. 2 - Na sentença, a indenização por danos materiais foi arbitrada

em R$ 3 mil, ante a falta de prova das despesas do tratamento. 3 - Foi interposto recurso ordinário pela reclamada postulando a exclusão da condenação e recurso ordinário adesivo da reclamante postulando a majoração do montante de R$ 3 mil. 4 - O TRT deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir a condenação ao pagamento da indenização por danos materiais (sob o fundamento de que não houve prova das despesas do tratamento) e não examinou o recurso ordinário adesivo da reclamante nesse particular, o qual ficou prejudicado. 5 - Nos termos do art. 949 do CCB, "No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento (...) até ao fim da convalescença (...)". Ante o princípio da restituição integral do dano, a empresa que foi culpada pela doença com nexo causal nas atividades exercidas no trabalho deve ser condenada ao pagamento da indenização pelos danos emergentes: as despesas com tratamento. 6 - Diferentemente dos danos morais oriundos de doença do trabalho ou doença profissional, os quais se aferem *in re ipsa*, os danos materiais exigem prova dos prejuízos sofridos. Contudo, o que se exige na fase de conhecimento é a prova da necessidade de tratamento, ficando para a liquidação por artigos a prova das despesas efetivamente realizadas, cujo ressarcimento é devido até a convalescença. Tratando-se de despesas futuras, não há como a parte provar os prejuízos materiais que nem tinham ocorrido ao tempo do ajuizamento da ação, ou que ainda eventualmente nem ocorreram na fase recursal, embora certos para o futuro. E tratando-se de situação continuativa até a convalescença, não se determina o retorno dos autos ao TRT para apreciar pedido de majoração do arbitramento do montante fixado na sentença; a matéria pode ficar para a liquidação por artigos sem nenhum prejuízo processual para as partes. 7 - Ressalte-se que o provimento jurisdicional que manda pagar as despesas médicas futuras, estando em discussão doença como a LER (caso dos autos), não se confunde com decisão condicional e incerta; pelo contrário, a necessidade de tratamento é concreta e certa, ressaltando-se que, nessa hipótese, para o fim de execução, as despesas médicas futuras hão de ser devidamente comprovadas perante a Vara do Trabalho de origem. Conclusão contrária apenas obrigaria a reclamante a ajuizar sucessivas ações trabalhistas para pedir, sempre, o ressarcimento de despesas médicas pretéritas, o que iria contra a lógica jurídica processual, destacando-se que a eventual alteração da situação fática - na hipótese de não mais precisar de tratamento médico futuro -, poderá ser reanalisada pelo órgão jurisdicional, na forma do art. 471, I, do CPC. 8 - Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 299-54.2011.5.09.0021, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 18/12/2015);

DANO EMERGENTE - DESPESAS MÉDICAS FUTURAS A SEREM COMPROVADAS PELO AUTOR (por violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 460, parágrafo único, do CPC). O presente caso se trata de condenação das reclamadas no pagamento de despesas médicas futuras, quando o reclamante comprovar as referidas despesas futuramente. O artigo 950 do CC/02 dispõe que: "Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." Assim, conforme contido expressamente no artigo 950 do Código Civil, é assegurado o ressarcimento dos danos emergentes até o final da convalescença, como determinado no presente caso. Desse modo, a determinação de pagamento das despesas médicas futuras, após a sua

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

comprovação por parte do autor, não torna a decisão condicional, pois é a única forma de garantir a reparação integral dos prejuízos. Recurso de revista não conhecido. (RR - 762-33.2010.5.03.0074, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015); DANOS MATERIAIS EMERGENTES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO. Ressalvado meu entendimento no sentido de que os danos emergentes correspondem às despesas necessárias e concretas que a vítima teve com sua doença, motivo pelo qual não pode ser presumido e contabilizado por ocasião da liquidação de sentença. Contudo, fiquei vencido na Turma, motivo pelo qual adoto como razões de decidir o voto proferido pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, segundo o qual "em se tratando de doença, reconhecido o nexo causal com o trabalho, surge o dever de reparação integral e a regra prevista no artigo 949 do Código Civil impõe que alcance todas as despesas daí decorrentes, ainda que não identificadas de imediato. Não seria razoável supor que o legislador, ao atribuir ao devedor o ônus de ressarcir todos os gastos relacionados à doença, inclusive à sua progressiva e natural evolução ou involução, vinculasse a reparação à prévia realização dos gastos por parte da vítima, o que poderia significar até mesmo o esvaziamento do alcance da norma, mormente quando se vislumbra a possibilidade de não ter, ela, condições de custeá-las. Some-se a isso a possibilidade de formulação de pedido genérico para o caso de danos emergentes, como na hipótese de despesas decorrentes de doenças, tudo a autorizar que prova a apuração do quantum debeatur seja feita em regular liquidação". (RR - 126800-27.2008.5.05.0132, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 31/03/2015);

DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PERÍODO DE CONVALESCENÇA. DESPESAS MÉDICAS. CUSTEIO PELA RECLAMADA 1. O art. 949 do Código Civil estabelece que -o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido-. 2. Em caso de condenação de custear despesas médicas indispensáveis ao restabelecimento do empregado acometido por doença ocupacional, exsurge uma relação jurídica continuativa em que o pagamento da indenização condiciona-se à comprovação de cada despesa médica, conforme a evolução do tratamento e enquanto perdurar a situação de convalescença. Igualmente possível, conforme o caso, remeter à liquidação de sentença a comprovação das despesas médicas efetuadas durante a tramitação do processo, nos termos do art. 475-E do CPC. 3. Afronta o disposto no art. 949 do Código Civil, por conseguinte, acórdão regional que condiciona a obrigação de custear despesas médicas necessárias ao restabelecimento do Reclamante, no período da convalescença, à comprovação de despesas médicas futuras, o que, como se sabe, em muitas situações, não se revela possível. 4. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento, no particular. (ARR - 1374-74.2011.5.12.0012, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 12/12/2014).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Afronta o disposto no art. 949 do Código Civil, por conseguinte, acórdão regional que limita a obrigação de custear despesas médicas necessárias a um valor previamente fixado. Ante o exposto, conheço do recurso, por violação do art. 949 do código Civil.

2. MÉRITO

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 949 do Código Civil, deve ser provido o recurso de revista.

Considerando que o montante arbitrado nas instâncias ordinárias não pode ser reduzido, ante a vedação da reforma para pior (RR do reclamante), mas também levando em conta que não pode haver a limitação prévia das despesas médicas, deve ser provido o recurso de revista para não limitar a condenação ao pagamento de R$ 250 mil e determinar o pagamento de indenização por danos materiais pelas despesas com tratamento até a convalescença, conforme apurado no juízo da execução continuada, exigindo-se em todo caso a prova das despesas, a ser apresentada na Vara do Trabalho.

Dou provimento ao recurso de revista do reclamante para não limitar a condenação ao pagamento de R$ 250 mil e determinar o pagamento de indenização por danos materiais pelas despesas com tratamento até a convalescença, conforme apurado no juízo da execução continuada, exigindo-se em todo caso a prova das despesas, a ser apresentada na Vara do Trabalho.

IV - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS

1. **CONHECIMENTO**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM ÚNICA PARCELA. VALOR

Foram transcritos no recurso de revista os seguintes trechos da decisão do Regional quanto ao tema (fls. 1144/1147):

> 3.3- PENSÃO VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA (recursos de ambas partes)
>
> O juízo de origem deferiu, a partir de 28.12.2011, indenização correspondente a 13 pensões por ano (12 mensais e a última conforme a lei vigente do 13° salário), de natureza vitalícia, no importe de 75% do salário líquido devido ao reclamante em dezembro de 2011, em parcelas vencidas e vincendas (até o falecimento do empregado), limitada ao valor indicado no item "c" da exordial.
>
> Quanto à pretensão de pagamento em parcela única, o juiz sentenciante indeferiu o pleito, fundamentando:
>
> "A meu ver, não recomendável, nesse momento, o pagamento único da pensão vitalícia, por alguns motivos (CC, art. 950, parágrafo único). Ora, a pensão vitalícia assenta-se na obrigatoriedade de se reparar as lesões materiais que mensalmente se repetem ao longo da vida do acidentado. A partir do pagamento único da pensão, é possível que se repare lesão que já se cessou, seja pela recuperação do doente em razão de novas tecnologias aplicáveis ao campo da medicina (o que poderia ser objeto de ação revisional), seja por sua não querida morte natural ou acidental. De fato, embora esteja assinalado no laudo pericial que a perda é definitiva, não é absurdo imaginar que, com o avanço da tecnologia que já permite a clonagem de animais, tecidos e órgãos possam no futuro ser reconstituídos, o que, em tese, toma o pagamento antecipado e único inconveniente.
>
> Ademais, os acontecimentos da vida são incertos, sendo inaceitável imaginar que, no caso da morte do trabalhador não relacionada com o evento laboral antes da expectativa de vida a qual o pagamento único se baseou, o empregador estaria respondendo por lesões futuras a ela, por óbvio, não ocorrerão, rompendo por completo com a lógica da obrigação de reparação dos prejuízos cometidos".
>
> A reclamada, em sede recursal, busca a reforma da sentença para excluir a condenação ao pagamento de pensão mensal, sob o argumento de que a prova pericial produzida nos autos não pode ser considerada para esse fim, tendo em vista que foi elaborada sem observar a ampla defesa e o contraditório. Subsidiariamente, pugna pela limitação do pagamento até o autor completar 73 anos.
>
> O reclamante, nas razões do recurso adesivo, pretende o pagamento em parcela única. Na hipótese de indeferimento desse pleito, pede a majoração da base de cálculo e a constituição de capital.
>
> Inicialmente, conforme já fundamentado nos itens anteriores, reitero que inexiste qualquer irregularidade nos laudos produzidos pelo médico perito, Dr. Glacus de Souza Brito, o qual constatou a incapacidade laboral do autor e diversas sequelas graves decorrentes do acidente de trabalho sofrido (fls. 389/404 e 482/484).

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Vale ressaltar que a incapacidade verificada pelo expert é permanente (fls. 403-verso e 483-verso), com necessidade de auxílio de outra pessoa para algumas atividades (fl. 400-verso) e sem qualquer perspectiva de recuperação (fl. 400).

Verificada a incapacidade permanente, sem qualquer perspectiva de recuperação do autor, o pagamento da pensão em parcela única constitui direito do prejudicado, sendo impositivo o seu deferimento sempre que a vítima assim preferir, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil. Nesse caso, para a fixação do valor devido, deve ser considerada a expectativa de vida do trabalhador, atualmente em cerca de 75,2 anos, segundo os dados do IBGE (Tábua Completa da Mortalidade).

A idade do autor, nascido em 18.09.1979 (fl. 57), era de 32 anos na data do acidente ocorrido em 27.12.2011.

O trabalhador completará 75 anos de idade, expectativa média de vida aproximada do brasileiro, em 18.09.2054, termo final do cálculo da parcela única, observados os demais parâmetros indicados na sentença: 13 parcelas anuais e 75% do salário mensal de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), ou seja, a base de calculo será de R$ 637,50 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nesse contexto, o cálculo aproximado dos 42 anos, entre janeiro de 2012 (mês posterior ao acidente) e dezembro de 2053, totaliza o equivalente a R$ 348.075,00 (trezentos e quarenta e oito mil e setenta e cinco reais).

A proporcionalidade dos cerca de nove meses do ano de 2054 enseja o pagamento do valor de R$ 6.215,62 (seis mil, duzentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

Portanto, o total a ser pago em parcela única será de R$ 354.290,62 (trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos).

Não há razoabilidade em se determinar qualquer dedução do valor devido a título de pensão vitalícia, quando esta for paga de uma única vez, pois do dispositivo acima transcrito não se verifica tal limitação, havendo simples menção de que, assim o querendo, pode o credor requerê-la de uma única vez.

Contudo, com ressalva de entendimento pessoal e tendo em vista a posição que vem sendo adotada por esta Egrégia Turma, autorizo o abatimento de 10% (dez por cento) do valor da indenização devida.

Assim, defiro o pleito de pagamento de indenização no importe equivalente à pensão deferida na origem, em cota única, no valor ora fixado de R$ 318.861,56 (trezentos e dezoito mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), já com o abatimento proposto.

Recurso obreiro parcialmente provido. Recurso patronal desprovido.

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (publicação em 07/04/2017 - fls.; recurso apresentado em 17/04/2017 - fls.). Regular a representação processual (fls. 198). Vistos, etc. A embargante alega a existência de omissão na decisão às fls. 878/880, pretendendo a manifestação expressa quanto à alegação de que a aplicação de redutor de 10% sobre o montante fixado a título e pensão "acabou por impor indenização em valor que não corresponde a importância do trabalho para o qual se inabilitou o autor ou a depreciação que sofreu, restando caracterizado o enriquecimento ilícito do autor" (fls,883). Outrossim, reputa violados os artigos 844, 944, caput e parágrafo único e 950 do CC.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

De início, esclareço que a possibilidade de oposição de embargos declaratórios em face de decisão na qual se realiza o juízo prévio de admissibilidade de recurso de revista é estreita, limitando-se aos casos em que não houver apreciação de um ou mais temas (e não alegações) apresentadas no apelo, como se extrai da dicção do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa n.s 40 do C. TST: "Art. 1°. (...). § 1º. Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão". Todavia, no presente caso, reputo prospero o inconformismo da embargante, quanto à lacuna verificada no despacho de admissibilidade do recurso de revista. Assim, complementando a fundamentação declinada no despacho às fls. 878/880, cabe asseverar que não diviso a existência das violações apontadas. Conforme é cediço, a determinação do valor de indenizações desse tipo decorrem de análise do contexto fático trazido à baila no processo, inclusive no que se refere à capacidade de pagamento do ofensor. Portanto, ao fixar o valor da condenação e a forma de pagamento da indenização respectiva, a egr. Turma agiu de acordo com os preceitos legais que regem a matéria, conforme o disposto nos artigos 944 e 950, parágrafo único do CC. Por outro lado, rever tais critérios, implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Por fim, cabe asseverar que os arestos trazidos à colação pela reclamada tampouco respaldam a pretensão empresarial, na medida em que não denotam especificidade com a hipótese vertente, pois seria necessária a completa identidade fática com o contexto delineado nestes autos, o que não se verificou. Pertinência da Súmula nº 296 do TST Pelo exposto, dou provimento dos embargos de declaração unicamente em razão dos esclarecimentos ora prestados. Publique-se. CONCLUSÃO Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, por incabíveis."

Os reclamados sustentam que, das premissas fáticas registradas no acórdão, se depreende que não foram observadas a proporcionalidade entre o dano e sua extensão e a correspondência entre o valor arbitrado e a importância do trabalho para o qual se inabilitou o autor ou da depreciação que sofreu. Argumenta que o montante extrapola o simples cálculo aritmético. Alega violação do ar. 844, 944, *caput* e parágrafo único, e 850 do Código Civil.

À análise.

A Sexta Turma do TST, desde os julgados RR-100700-87.2006.5.05.0008 e ED-RR-2100-48.2011.5.12.0012, vem adotando o entendimento de que, na fixação do montante da indenização por danos materiais em parcela única, deve ser levado em conta não apenas o salário e a quantidade de meses contados entre a data do acidente de trabalho e a expectativa de vida, mas, também, os princípios da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa; concluiu-se que o montante deve ser aquele que, financeiramente

aplicado (0,5%), resulte em valor aproximado ao que seria devido a título de pensão mensal.

Cita-se o voto do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga no RR-1-56.2010.5.09.0002:

> "É certo que compete ao magistrado, ao lançar a decisão, equilibrar o valor indenizatório, para que seja proporcional ao dano e vinculado ao que o reclamante receberia se estivesse trabalhando, de modo a reparar a lesão sofrida sem que isso acarrete o enriquecimento sem causa do empregado.
>
> O parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, ao estabelecer que o pagamento da pensão poderá ser realizado em parcela única, também esclarece que será arbitrado o valor da indenização.
>
> A propósito do tema, são essas as lições do eminente Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, in verbis:
>
> 'Considerando que a palavra 'arbitrar', segundo o Dicionário Aurélio, significa em seu sentido vulgar 'determinar', 'fixar por arbítrio', 'decidir', 'resolver seguindo a própria consciência', 'atribuir judicialmente' e 'julgar como árbitro' e, segundo De Plácido e Silva, representa, em seu sentido jurídico, 'o procedimento que se usa para a solução de litígios ou divergências entre duas ou mais pessoas' (Vocabulário jurídico, 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 4, p. 184) e, portanto, apresenta sentido polissêmico, pode-se entender que o parágrafo único do artigo permite que - exercida a preferência por parte da vítima e exigindo ela que a 'indenização' (e não mais a pensão mensal) seja paga de uma só vez - este valor representativo de verba como característica alimentar (e, portanto, lucro cessante que se caracteriza como dano material) se converta em dano moral.
>
> Assim, ocorrendo, ao fazer a opção, o ofendido renuncia aos lucros cessantes (pensão mensal) e aceita que a indenização seja arbitrada pelo magistrado como reparação moral. Neste caso, não havendo qualquer parâmetro preestabelecido, o julgador fixará o quantum segundo o seu prudente critério podendo reduzir aquele valor originalmente correspondente ao salário da vítima multiplicado pelos meses de sobrevida, para qualquer coisa que seja factível e razoável, posto que convertido em mera compensação' (fl. 1.277 - grifou-se)
>
> O magistrado, constatando a ocorrência do dano, nos termos do mencionado dispositivo, arbitrará o valor da indenização, tendo como parâmetro, além das condições econômicas de seu causador e a perda da capacidade para o trabalho do ofendido, o disposto nos artigos 944 e 884 do Código Civil, que dispõem, respectivamente, que:
>
> 'Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
>
> Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.'
>
> 'Art. 844. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.'
>
> Observando estes parâmetros e combinando os dispositivos mencionados, segundo os critérios definidos no artigo 950 do Código Civil, o Juiz arbitrará o valor da indenização, correspondente à importância do trabalho para o qual o reclamante se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, não implicando, necessariamente, na somatória dos valores das pensões mensais a que faria jus

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

caso estivesse trabalhando, de modo a não ocasionar o enriquecimento sem causa do reclamante.

De fato, o valor da indenização por dano material, em parcela única, não deve corresponder à somatória dos valores das pensões mensais a que faria jus o empregado, de modo a não ocasionar o seu enriquecimento sem causa. Também não pode ser arbitrada em quantia que onere indevidamente o devedor, que terá de dispor de quantia pecuniária vultosa de uma só vez. Deve corresponder, assim, a valor que, uma vez aplicado financeiramente, lhe renda por mês o quantum aproximado da pensão mensal devida."

Cita-se também o seguinte precedente do Ministro Augusto César Leite de Carvalho:

"DANOS MATERIAIS. PENSÃO. PAGAMENTO MENSAL OU EM PARCELA ÚNICA. ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. O parágrafo único do artigo 950 do Código Civil confere ao ofendido a faculdade de exigir que o pagamento da indenização por dano material seja arbitrado e pago de uma só vez, a se revestir de verdadeiro direito potestativo da parte, que deve ser observado pelo magistrado. O valor da indenização, contudo, não pode corresponder a simples operação matemática - valor da remuneração mensal versus nº de anos em que devido o pensionamento. Com efeito, referido preceito, ao estabelecer que o pagamento da indenização poderá ser realizado em parcela única, também esclarece que será arbitrado o seu valor. Entendimento em contrário poderia, além de levar o devedor à ruína, conceder ao ofendido mais do que lhe foi garantido por lei. Assim, o magistrado, constatando a ocorrência do dano, arbitrará o valor da indenização, tendo como parâmetro, além das condições econômicas de seu causador e a perda da capacidade para o trabalho do ofendido, o disposto nos artigos 944 e 884 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido". [...] (RR 20140-31.2006.5.03.0036, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: 26/08/2011).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Assim, segundo os critérios até então adotados, considerando que a limitação da capacidade da reclamante corresponde a 75% e que o último salário recebido foi de R$ 850,00, a pensão mensal seria correspondente à R$ 637,50. E o valor que, aplicado à taxa de juros de 0,5% ao mês, constituiria ganho equivalente à R$637,50, seria R$ 127.500,00.

Contudo, as próprias reclamadas, no recurso de revista, postulam a redução para R$ 138.124,00 (considerando que na realidade haveria remuneração mensal de R$ 690,62 nos 12 meses do

ano, quando acrescido mensalmente 1/12 do 13º salário). Por outro lado, não se pode ignorar que a remuneração da poupança, em parâmetros atuais, está no patamar de 0,37%, pelo que se conclui ser mais razoável que o montante devido em parcela única seja fixado em aproximadamente R$ 186.655,00 (o qual, aplicado a 0,37%, daria o equivalente a R$ 690,62 mensais).

Pelo exposto, deve ser reformado o acórdão recorrido que havia determinado o pagamento da parcela única no montante de R$ 318.861,56.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista, por violação do art. 950 do Código Civil.

2. MÉRITO

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM ÚNICA PARCELA. VALOR

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 950 do Código Civil, dou-lhe provimento para reduzir o montante da indenização por danos materiais em parcela única de R$ 186.655,00, valor a ser atualizado a partir da cessação do contrato de trabalho.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BF708061C7C8EA.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM ÚNICA PARCELA. VALOR"; II - negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados quanto aos demais temas; III - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS"; IV - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao outro tema; V – conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS", por violação do art. 949 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para não limitar a condenação ao pagamento de R$ 250 mil e determinar o pagamento de indenização por danos materiais pelas despesas com tratamento até a convalescença, conforme apurado no juízo da execução continuada, exigindo-se em todo caso a prova das despesas, a ser apresentada na Vara do Trabalho; e VI – conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema "ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM ÚNICA PARCELA. VALOR", por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o montante da indenização por danos materiais em parcela única para R$ 186.655,00, valor a ser atualizado a partir da cessação do contrato de trabalho.

Brasília, 6 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.